PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 50 /2022.

"Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo de Advogados, Contadores, Técnicos em Contabilidade e de Operador de Atendimento do PROCON, altera o vencimento-base do cargo de Contador, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, após aprovação em concurso público:

I - 3 (três) de Advogado, com formação em curso superior de Direito, e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com jornada de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas mensais e vencimento-base de R$1.530,13 (mil quinhentos e trinta reais e treze centavos), e terão direito ao abono de que trata a Lei Municipal nº 5.717, de 30 de março de 2016, desde que atendidas as condições estabelecidas no *caput* do art. 2º da referida Lei.

II – 4 (quatro) de Advogado para atuarem na assistência jurídica aos hipossuficientes, após aprovação em concurso público, com formação em curso superior de Direito, e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com jornada de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas mensais e vencimento-base de R$1.530,13 (mil quinhentos e trinta reais e treze centavos), e terão direito ao abono de que trata a Lei Municipal nº 5.717, de 30 de março de 2016, desde que atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 2º da referida Lei.

III - 5 (cinco) de Contador, com formação em curso superior de Ciências Contábeis e registro no órgão de fiscalização profissional (Conselho Regional de Contabilidade), com jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, e vencimento-base de R$ 6.153,40 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos), com as atribuições constantes do anexo da Lei Municipal nº 6.255, de 19 de dezembro de 2019.

IV – 5 (cinco) de Técnico em Contabilidade, com formação em curso técnico em contabilidade, admitindo para a posse no referido cargo público, que o aprovado em concurso público apresente diploma de formação no nível superior em ciências contábeis, com jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, e vencimento-base de R$3.496,40 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

V – 3 (três) de Operador de Atendimento do PROCON, com ensino médio completo, com jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais, e vencimento-base de R$2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

§ 1º Os cargos de Advogados, Contadores, Técnicos em Contabilidade e Operadores de Atendimento do PROCON de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput*, serão submetidos ao Regime Estatutário deste Município, instituído pela Lei Municipal nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

§ 2º Os cargos de Advogados previstos no inciso I do caput deste artigo terão as atribuições constantes do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 070, de 7 de outubro de 2010.

Art. 2º Os cargos de Advogados criados para prestar assistência jurídica aos hipossuficientes, terão atribuições para atuarem nas seguintes causas relativas ao:

I – direito previdenciário, trabalhista, e de registros públicos;

II – direito de família, saúde, trânsito e transporte, e de vizinhança;

III – direito tributário, consumidor, defesa criminal, prevenção e combate à violência doméstica contra mulher, idosos e crianças;

IV – trabalho social, desenvolvido nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centros de Referência Especializados de Assistência Social -CREAS;

V – terceiro setor, e as associações sem fins lucrativos.

§ 1° Os Advogados que atuem na assistência jurídica aos hipossuficientes, quando tiverem que demandar em juízo, atuarão mediante a outorga de procuração pela parte interessada, apenas pela modalidade de postulação e defesa da parte, estando impedidos de atuarem em causas contra o Município de Araguari, por ser a Fazenda Pública que os remunera, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2° Os Advogados que atuem na assistência jurídica aos hipossuficientes poderão ser lotados nas diversas Secretarias Municipais, a fim de prestar consultoria e assistência jurídica para assuntos de direitos fundamentais à população de baixa renda, inclusive participando de projetos que visem a implementação e a execução de políticas públicas municipais, e atuando na execução de convênios com outros órgãos visando o acesso aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Art. 3° Fica criada a Função Gratificada/Confiança de Coordenador da Divisão de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Município de Araguari, de recrutamento limitado ou restrito dentre os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, desde que tenham conhecimento jurídico e sejam regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1° O ocupante da Função Gratificada/Confiança de Coordenador da Divisão de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Município de Araguari, mantém vínculo de confiança com o Procurador-Geral do Município, chefiando a Divisão de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Município de Araguari, e será designado ou destituído do exercício da função exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2° A Função Gratificada/Confiança de Coordenador da Divisão de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Município de Araguari terá o Símbolo FG-15, com gratificação de exercício de função de confiança de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 4° O valor do vencimento-base do cargo de Contador passa a ser de R$ 6.153,40 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Art. 5° São atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade:

I – prestar assessoramento ao Prefeito e demais agentes políticos e servidores públicos municipais sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;

II – compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;

III – escriturar livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;

IV – auxiliar, sob a coordenação do Contador, trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores;

V – prestar auxílio nos trabalhos da área patrimonial e contábil-financeira;

VI – assessorar o Contador na elaboração de relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária;

VII – auxiliar o Contador no controle das dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores, bem assim na atualização quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do Poder Executivo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais a que o Poder Executivo esteja sujeito;

VIII – assessorar o Contador na elaboração e emissão de relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, bem como em atendimento a determinações do Prefeito Municipal;

IX – assessorar as áreas técnicas na estruturação e manutenção do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal;

X – executar outras tarefas correlatas.

Art. 6° São atribuições do cargo de Operador de Atendimento do PROCON:

I – prestar atendimento ao consumidor, presencialmente ou por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC);

II – manter-se capacitado com as habilidades técnicas e procedimentais necessárias à realização do adequado atendimento ao consumidor, em linguagem objetiva e clara;

III – obedecer aos princípios da dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade, no atendimento ao consumidor;

IV - transferir imediatamente ao setor competente para atendimento definitivo da demanda do consumidor, caso não seja sua atribuição;

V - operar o sistema informatizado de atendimento ao consumidor;

VI - manter preservados os dados pessoais do consumidor, mantendo-os em sigilo e utilizando-os exclusivamente para os fins do atendimento;

VII - manter registro eletrônico do atendimento à disposição do consumidor e do órgão ou entidade fiscalizadora, por um período mínimo de dois anos após a solução da demanda;

VIII - informar o consumidor sobre a resolução de sua demanda e, sempre que este solicitar, enviar ao consumidor a comprovação pertinente por correspondência com aviso de recebimento ou por meio eletrônico;

IX - receber e processar imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor;

X - não finalizar a ligação do consumidor antes da conclusão do atendimento;

XI – exercer outras funções relacionadas ao bom atendimento do consumidor e ao regular funcionamento do PROCON.

Art. 7º O Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO I- ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS
GRUPO 1 Administrativo – Contábil – Financeiro – Jurídico e Planejamento	Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Controle Interno nas especialidades de direito, ciências contábeis e engenharia civil, Analista de Pessoal, Analista de Recursos Humanos; Analista de Sistema; Agente Municipal de Trânsito; Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Auxiliar Administrativo; Economista; Engenheiro Civil, Supervisor Técnico de Controle e Avaliação, Técnico em Contabilidade e Operador de Atendimento do PROCON.

..."

Art. 8º O Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO-BASE
			R$3.496,40

TÉCNICO EM CONTABILIDADE 180 h mensais	Instrução: formação em curso técnico de Ciências Contábeis	Externo: mediante concurso público	
OPERADOR DE ATENDIMENTO DO PROCON 180 h mensais	Instrução: Ensino Médio Completo	Externo: mediante concurso público	R$1.818,00

..."

Art. 9º O Anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO IV
ELENCO DE CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

CARGO/EMPREGO	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
---	---	---	---	---	---
Advogado que atue na assistência jurídica aos hipossuficientes	M	N	P	R	U
Técnico em Contabilidade	K	K1	K2	K3	L
Operador de Atendimento do PROCON	H	I	J	K	L
---	---	---	---	---	---

..."

Art. 10. O Anexo VI, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI
CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS – QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Advogado	19	---
Advogado que atue na assistência jurídica aos hipossuficientes	4	---
---	---	---
Contador	6	---

---	---	---
Técnico em Contabilidade	5	---
---	---	---
Operador de Atendimento do PROCON	3	---

..."

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.667, de 26 de junho de 1991.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário de Fazenda

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo de Advogados, de Contadores, de Técnicos em Contabilidade e de Operadores de Atendimento do PROCON, altera o vencimento-base do cargo de Contador, dando outras providências."

O Projeto de Lei em referência visa a criação de 3 (três) cargos de provimento efetivo de Advogados, após aprovação em concurso público, com formação em curso superior de Direito, e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a fim de atender as demandas de trabalho da Procuradoria-Geral do Município, com as atribuições constantes do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 070, de 7 de outubro de 2010.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem por objetivo criar outros 4 (quatro) cargos de provimento efetivo de Advogado para atuarem na assistência jurídica aos hipossuficientes, após aprovação em concurso público, com formação em curso superior de Direito, e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que atuarão na Divisão de Assistência Judiciária, mediante a outorga de procuração pela parte interessada, apenas pela modalidade de postulação e defesa dos vulneráveis, e também poderão ser lotados nas diversas Secretarias Municipais, atuando na execução de políticas públicas específicas.

O STF estabeleceu na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais - ADPF 279/DF, julgada em 03/11/2021, que os Municípios podem também instituir a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda, através de advogados municipais, não sendo a assistência jurídica aos necessitados uma atividade privativa da Defensoria Pública.

Ainda, o presente Projeto de Lei objetiva a criação de 5 (cinco) cargos de Contador e 5 (cinco) cargos de Técnico em Contabilidade, de modo a promover uma efetiva estruturação do Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, órgão de premente importância na Administração Pública Municipal que, contudo, experimenta falta de servidores.

Por fim, objetiva a criação de 3 (três) cargos de Operador de Atendimento do PROCON com a finalidade de otimizar o atendimento aos usuários dos serviços do referido órgão, valendo mencionar que a criação dos referidos cargos são objeto de Aditivação ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Investigação Preliminar – PROCON nº 0035.17.002408-3, junto à 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeremos que seja adotado em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de abril de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF) – CRIAÇÃO DE CARGOS

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos **15, 16 e 17** preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

- **EVENTO**
  Criação de 7 Cargos de Advogado, 5 de Contador, 5 Técnico em Contabilidade e 3 Operador de Atendimento do PROCON.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de criação Cargos efetivos.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R$)	Total dos Gastos Anuais 2022 (6 m) (R$)
Criação de Cargos	20	88.449,54	530.697,24
Total			**530.697,24**

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGOS DE ADVOGADO.

R$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total de proventos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
20	66.447,91	5.537,32	14.618,54	1.845,77	88.449,54
Total					**88.449,54**

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 14.618,54

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 66.447,91 / 3 / 12 = 1.845,77

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE FUNÇÃO E CARGOS

R$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2022	Gastos em 2023	Gastos em 2024
Criação de Cargos	88.449,54	530.697,24	1.103.850,25	1.154.627,37

Memória de Cálculo:

Exercício de 2022 = 88.449,54 x 6 meses = 530.697,24

Exercício de 2023 = 88.449,54 x 12 meses x 4,00% = 1.103.850,25

Exercício de 2024 = 91.987,52 x 12 meses x 4,60% = 1.154.627,37

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2022	**2023**	**2024**
1. Superávit Financeiro exercício anterior [1]	256.213,20	269.023,86	282.475,05
2. Receita Prevista[2]	399.350.625,00	419.349.656,25	440.317.139,07
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	399.606.838,20	419.618.680,11	440.599.614,12
4. Criação de Cargos	530.697,24	1.103.850,25	1.154.627,37
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	**0,14%**	**0,28%**	**0,28%**
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	**0,14%**	**0,28%**	**0,28%**

[1]Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2022;

[2]Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2022;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2022 **(R$0,00)** do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2022 **(R$ 256.213,20);**

2023 = Superávit Financeiro do exercício de 2023 do Município de **ARAGUARI,** mais o Superávit Orçamentário do Município representeado pela Reserva de Contingencia em 2023 **(R$ 269.023,86)**

2024 = Superávit Financeiro do exercício de 2024 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2024 **(R$282.475,05)**

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCICIO;

As despesas decorrentes da criação de cargos, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2021, Lei 6.339 de 21 de dezembro de 2020, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF

Realizadas até o mês de dezembro de 2021[3]

R$1,00

Receita Corrente Líquida do Município[4]	**438.769.269,55**
Despesas Total com Pessoal[5]	**183.170.681,99**
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	**51,30%**
Percentual Realizado	**41,75%**

[3]. Refere-se ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021: Data Base: 31/12/2021

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão evidenciada na página seguinte:

Araguari-MG, 11 de abril de 2022.

GUSTAVO ALBERTO SILVA NAZARENO

Contador Geral do Município

THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA

Secretário Municipal de Fazenda

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Chefe do Poder Executivo

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022, no Projeto de Lei 170/2021, e é compatível com a Lei 6.304 de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari-MG, 11 de abril de 2022.

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

MARCOS VINÍCIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração

Termo de Audiência

Curadoria do Consumidor
Investigação Preliminar - PROCON nº **0035.17.002408-3**
SEI nº **19.16.0170.0003534/2022-87**

Na data de 04 de abril de 2022, às 15h00min, compareceram perante a 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Araguari, Dra. Cristina Fagundes Siqueira, compareceram, o Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes e o Secretário de Fazenda Thiago Rafael Dias de Faria.

INICIADOS OS TRABALHOS, foi solicitado pelos representantes do município nova aditivação do TAC firmado nos autos às fls. 182 e aditivado às fls. 246 e na última audiência de 10/03/2022, para que sejam alteradas as cláusulas aditivas da seguinte forma:

ADITIVO À CLÁUSULA 1 - Mantida.

§1º Até o dia 25/04/2022, o Município comprovará a criação de 3 (três) cargos de operador de atendimento do PROCON por Lei Municipal devidamente sancionada e publicada, justificando-se a diminuição de 5 (cinco) para 3 (três) cargos, pois será requisito do cargo ensino superior completo em Direito, com vencimento base hoje correspondente a R$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais);

§2º Até o dia 30/05/2022, o Município comprovará a elaboração do Edital de Concurso Público nº 01/2022, no qual estarão incluídos os 3 (três) cargos de operador de atendimento do PROCON e sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado;

§3º Até o dia 30/07/2022, o Município informará sobre o trâmite da aprovação do Edital pelo Tribunal de Contas do Estado;

§4º Até o dia 29/08/2022, o Município comprovará a publicação do edital do concurso, com cronograma de realização das provas e finalização do certame;

§5º Até o dia 30/11/2022, o Município comprovará a nomeação e posse dos candidatos aprovados.

Diante da ativação ora ajustada, os representantes do Município assumiram o compromisso de devolver cópia assinada desse aditivo também pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário de Administração até o dia 08/04/2022, ficando uma via para o Município e uma via para juntada nos autos desta investigação preliminar 0035.17.002408-3. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual digitei e assino _____ Gustavo Alves Campos Resende, Estagiário do Ministério Público.

Cristina Fagundes Siqueira
Promotora de Justiça

Cientes e de acordo:

Thiago Daniel
OAB/MG 95.493

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/05/2019

LEI Nº 5717, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

(Vide Decreto nº 49/2019)
(Vide Lei nº 6178/2019)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABONO PARA AS CATEGORIAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído abono para os seguintes empregos públicos do quadro permanente:

I - Advogado;

II - Administrador;

III - Publicitário;

IV - Nutricionista.

V - Fonoaudiólogo. (Redação acrescida pela Lei nº 6121/2018)

Art. 2º O abono de que trata o artigo antecedente terá o valor de R$ 2.333,00 (dois mil trezentos e trinta e três reais), desde que por opção do servidor, esteja ele sujeito a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias, e seja ele regido pelo Regime Estatutário deste Município, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.

§ 1º O abono salarial de natureza complementar referido no caput deste artigo, em hipótese alguma integrará o salário ou vencimento base dos servidores, nem mesmo servirá como base de cálculo para outras vantagens pessoais e gratificações a que os servidores tiverem direito.

§ 2º O abono salarial, instituído na forma do caput deste artigo, será reajustado na mesma proporção e sem distinção de índices, do que aqueles aplicados para a revisão geral anual dos servidores municipais, nos termos da Lei Municipal nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e das leis específicas que tratarem da matéria.

§ 3º O pagamento do abono cessará automaticamente caso o servidor retorne a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

~~§ 4º Os servidores celetistas integrantes das carreiras referidas nos incisos I a XII, do artigo anterior, que optarem por aderirem ao Regime Jurídico Estatutário do Município, na forma das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, terão direito ao recebimento do abono criado por esta Lei Complementar.~~

§ 4º Os servidores celetistas integrantes das carreiras referidas nos incisos I a IV, do artigo anterior, que optarem por aderirem ao Regime Jurídico Estatutário do Município, na forma das disposições contidas na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, terão direito ao recebimento do abono criado por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5733/2016)

~~Art. 3º Os ocupantes de empregos públicos de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, que em razão de terem garantido, por força de decisão judicial, a aplicação do salário mínimo profissional, previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não terão direito a concessão do abono de que trata esta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 5733/2016)

Art. 4º O recebimento cumulativo do abono de que trata esta Lei é incompatível com o recebimento de função gratificada, e com o vencimento em razão do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. O servidor designado para o exercício de função gratificada ou de cargo em comissão deverá optar por continuar recebendo o abono, ou por receber a função gratificada ou o vencimento do cargo de provimento em comissão.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, eventuais gastos com a execução desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Leonardo Furtado Borelli
Procurador-Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/05/2019

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2021

LEI Nº 6.255, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre as atribuições dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Administração Direta e das funções públicas, e declara a desnecessidade do cargo de Incinerador de Lixo Hospitalar."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece as atribuições dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari, não expressamente definidas em legislação específica que tenha criado o respectivo cargo.

Art. 2º As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram o Quadro Permanente da Administração Direta do Município de Araguari, bem como das funções púbicas, passam a ser as constantes do anexo a esta Lei.

Art. 3º Fica declarada a desnecessidade do cargo de Incinerador de Lixo Hospitalar.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Carlos de Lima Barbosa
Secretário de Administração

ANEXO
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Denominação: ADMINISTRADOR

ATRIBUIÇÕES:

Assessorar nos trabalhos e estudo sobre assuntos administrativos;

Estabelecer processos e procedimentos gerais para trabalhos relativos à administração das diferentes áreas;

Participar nos estudos de organização e métodos dos serviços;

Denominação: CONTADOR

ATRIBUIÇÕES:

Prestar assessoramento ao Prefeito e demais agentes político e servidores sobre matéria contábil, financeira, patrimonial, orçamentária e tributária;

Compilar informações de ordem contábil para orientar decisões;

Elaborar planos de contas e normas de trabalho de contabilidade; escriturar e/ou orientar a escrituração de livros contábeis de escrituração cronológica ou sistemática;

Fazer levantamento e organizar demonstrativos contábeis patrimoniais e financeiros;

Organizar e assinar balancetes e relatórios de natureza contábil ou gerencial;

Revisar demonstrativos contábeis;

Emitir pareceres sobre matéria contábil, financeira, orçamentária e tributária;

Orientar e coordenar trabalhos de tomadas de contas de responsáveis por bens ou valores;

Orientar e coordenar os trabalhos da área patrimonial e contábil - financeira;

Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira, patrimonial e orçamentária;

Orientar, do ponto de vista contábil, o levantamento de bens patrimoniais;

Planejar modelos e fórmulas para uso dos servidores de contabilidade;

Controlar dotações orçamentárias referentes à remuneração dos servidores;

Atualizar-se quanto à efetiva realização de despesa e repasses no âmbito do poder executivo com vistas ao cálculo de despesa e limites constitucionais ou legais que o Poder Executivo esteja sujeito;

Elaborar e emitir relatórios contábeis e financeiros, de caráter obrigatório, observando prazos e formalidades da legislação, bem como em atendimento a determinações do Prefeito Municipal;
Assessorar as áreas técnicas na construção e manutenção do Portal Transparência do Executivo;

Executar outras tarefas correlatas;

Gerar e operar programas do TCE/MG e aos demais Órgãos Públicos que necessitem dados contábeis e outros programas que vierem a ser implantados.

Denominação: COVEIRO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Preparar sepulturas, abrindo e fechando covas, para permitir o sepultamento de cadáveres nos cemitérios pertencentes municipais.

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/12/2019

LEI Nº 1639

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo, os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de

suas diferentes classes.

§ 3º É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º Não haverá equivalência entre as deferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas Constitucionais.

§ 1º Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos caros do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição da República.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargo publico municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completo 18 (dezoito) anos de idade;

III - contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações militares;

VI - ter boa conduta;

VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VIII - possuir aptidão para o exercício do cargo ou função:

IX - ter-se habilitado, previamente, em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

X - ter atendido às condições especiais, prescritas em Lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Decreto sem número, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - o cargo bago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ 1º A prova das condições a que se referem os itens: I, II, III e IV deste artigo não será exigida nos casos dos itens: II, III, IV, V e VI do artigo 13.

§ 2º Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III do artigo 14, quando o candidato por ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública no Município, exceto os de confiança.

§ 3º A comprovação dos requisitos exigidos no item VII do artigo 14 será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos, atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Seção I
DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação será feita:

I - Em caráter Efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em Comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Seção II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - eficiência:

III - aptidão;

IV - disciplina;

V - assiduidade;

VI - dedicação ao serviço.

§ 1º Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro), meses antes do término deste informarão reservadamente ao órgão do Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou confirmará a sua nomeação, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 19 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processarse de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III
DA PROMOÇÃO

Art. 21 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence na sua carreira.

Art. 22 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternativamente.

§ 1º O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

§ 2º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da calasse anterior.

§ 3º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço municipal;

III - o de maior prole;

IV - o mais idoso.

§ 4º na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não será considerados os filhos maiores e os que

exercem qualquer atividade remunerada.

§ 5º Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23 - As promoções serão realizadas de seis em seis mesas, havendo vaga.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrentes de promoção a partir da data da reassunção.

Art. 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender que tenha sido preterido.

Art. 27 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Seção IV
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;

Art. 30 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º A transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31 - Somente haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 32 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33 - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nessa Seção.

Seção V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no sérvio público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 36 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo da disponibilidade.

Art. 37 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, no caro resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 39 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito a indenização.

Art. 41 - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Art. 43 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI
DA REVERSÃO

Art. 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47 - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe à época da reversão.

Art. 48 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção VII
DO APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público

Art. 50 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 51 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º o aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º Será aposentado o funcionário em disponibilidade que em inspeção médica for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56 - Readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A PEDIDO quando ficar expressamente comprovado

a) o desvio de função adveio a subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único - a readaptação será feita por decreto do prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do caro do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 57 - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 58 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Seção III

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 59 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito já previsto no item II por ato do Diretor do Setor, Chefe do Serviço, do departamento ou do Secretário.

§ 2º A remoção só poderá Sr feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou Secretaria.

Art. 60 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou em licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as gerias ou a licença.

Art. 61 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 62 - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de criação de cargo.

Art. 63 - O desempenho de função gratificada será atribuído a funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 65 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de ser cargo ou função.

Seção V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 66 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de Lei.

§ 1º Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 70 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 71 - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de (dois) anos.

Art. 73 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar de encerramento das provas.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Seção I
DA POSSE

Art. 74 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 75 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários e Diretores de Deptos., ou de Serviços;

II - Os Secretários e Diretores de Departamentos ou de serviços, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas

as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação do ato de provimento.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 78 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 78 - Se a posse em cargo comissionado, função gratificada e outros que a Lei estabelecer, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita no livro próprio.

Subseção Única
DA FIANÇA

Art. 80 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública:

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º Estão sujeitos à fiança, os funcionários quem, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º Não se admitirá e levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio, não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

Seção II
DO EXERCÍCIO

Art. 81 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do

funcionário.

Art. 82 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 83 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração: II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 84 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 85 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 86 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 87 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito

Art. 88 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 89 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Art. 90 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário.

I - preso em flagrante ou preventivamente;

II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito a diferença se a final não for condenado.

§ 2º No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 91 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 92 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo;

VIII - falecimento.

§ 1º Dar-se-á à exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 93 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - destituição.

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DAS PRERROGATIVAS

Seção I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se, o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feira a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 95 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento e parentes consanguíneos ou afins até 2º grau;

IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da Administração indireta do Município;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença-prêmio;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - licença nos termos dos artigos 131 a 134, deste Estatuto;

XIII - doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano e não mais que 2 (duas) por mês;

XIV - missão ou estudo noutros pontos do território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado.

XVII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

XVIII - prisão, se ocorrer soltura, afinal, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada.

Art. 96 Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLESMENTE:

a) os dias de efetivo exercício;
b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
d) o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade.

II - EM DOBRO:

a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de Guerra.

Parágrafo único - Somente serão averbados os dias de férias não gozados por necessidades de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 97 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 98 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Seção II
DA ESTABILIDADE

Art. 99 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º O funcionário somente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso,

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 100 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço publico, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

Seção III
DA DISPONIBILIDADE

Art. 101 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

~~Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por Lei quando integrante do quadro do Legislativo.~~

Parágrafo Único - A extinção de cargo, assim como declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por Resolução quando integrante do quadro do Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 2020/1981)

Art. 102 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 103 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á à disponibilidade na seguinte ordem:

a) ao que tenha ingressado no serviço público sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado;
b) ao que conte menos tempo de serviço público;
c) ao menos idoso;
d) ao de menor número de dependentes.

Art. 104 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 105 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á por base a fração anual correspondente.

§ 2º Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 106 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º Observar-ser-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência; entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar cargo a ser provido:

a) o de mais tempo de serviço público;
b) o mais idoso;
c) o de maior número de dependentes.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV
DA APOSENTADORIA

Art. 107 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente; aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

IV - voluntariamente, o professor após 30 anos e a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Redação acrescida pela Lei nº 2044/1982)

Parágrafo Único - No caso do item III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 108 - os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos de serviço, se do feminino;
b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 107.

Art. 109 - Na hipótese do item I do artigo 107, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de quatro (4) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de sérvio, possibilitada a reversão.

§ 1º A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 110 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos, e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 111 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 112 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria o dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 113 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez retroagir, conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Seção I
DAS FÉRIAS

Art. 114 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular;

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

~~§ 4º É vedada a indenização em dinheiro ao funcionário em exercício, por férias não gozadas.~~

~~§ 4º É vedada a indenização em dinheiro ao funcionário em exercício, por férias não gozadas, exceto quando o seu afastamento for considerado prejudicial ao bom desempenho e à continuidade do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 3057/1995)~~

§ 4º Somente será permitida a indenização pelo período integral de férias não gozadas, quando o servidor for considerado imprescindível pelo secretário da área em que este estiver lotado, e pelo titular da Secretaria de Administração, e quando o seu afastamento for considerado prejudicial ao bom desempenho e à continuidade do serviço público, observada a disponibilidade financeira do Município. (Redação dada pela Lei nº 5909/2017)

§ 5º Durante o prazo concessivo das férias o servidor poderá, de comum acordo com a Administração Municipal, ouvida a sua chefia imediata, dividir o período de gozo das férias em até 3 (três) vezes, em épocas diferentes, em períodos iguais de 10 (dez) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 5909/2017)

§ 6º A critério exclusivo da Administração, poderá ser convertido 10 (dez) ou 15 (quinze) dias do período de férias em indenização, observada sempre a disponibilidade financeira do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 5909/2017)

Art. 115 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se pleno exercício estivesse.

Art. 116 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 117 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

§ 2º As férias não gozada até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento irretratável do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 118 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 119 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 120 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 121 - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Seção II
DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 122 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de família;

III - para repouso à gestante;

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - a título de prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eletivo.

~~Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em Comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.~~

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em Comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI e VIII deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2020/1981)

Art. 123 - Finda a licença, o funcionário deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 124 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver como novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 124 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver como novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 125 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 126 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 127 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 128 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 129 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 130 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço,

na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no artigo 214.

Subseção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 131 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica poderá ser feita em sua residência.

§ 3º O funcionário impossibilitado de requerer a licença tê-la-á concedida de ofício, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 5º Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União, ou ainda, por médicos indicados pelo Prefeito.

§ 6º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologada pelo serviço de saúde do Município ou por médicos ou junta médica indicada pelo Prefeito.

§ 7º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 132 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário, requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário, requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 133 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose (anquilosante), nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quanto o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 134 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Subseção III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 135 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 131 deste Estatuto.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento u remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo e até dois anos.

§ 3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Subseção IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 136 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, até 3 (três) meses consecutivos, com vencimento ou remuneração requerida no início do 8º mês de gestação, para vigência entre 45 (quarenta e cinco) dias antes e 45 (quarenta e cinco) dias após o parto.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser requerida no início do 8º mês de gestação, para vigência entre 45 (quarenta e cinco) dias antes e 45 (quarenta e cinco) dias após o parto.

§ 2º O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, observado o disposto no parágrafo anterior, e a partir da data do parto se solicitada depois.

§ 3º Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 131.

Subseção V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 137 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos na remuneração integrais.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanha de documento fiscal que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 138 - Ao funcionário oficial da reserva das Fôrças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 137.

Subseção VI

LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 139 - A funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos no máximo.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

Subseção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 140 - Ao funcionário com mais de dois anos de exercício, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 141 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 142 - A licença de que trata esta sub-seção não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo, a contar do término da anterior.

Art. 143 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciamento reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Subseção VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

~~**Art. 144 -** O funcionário terá direito a licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.~~

~~§ 1º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio, será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.~~

~~§ 2º Não terá, ainda, direito à licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:~~

~~I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de vinte (20) dias;~~

~~II - gozado licença:~~

~~a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 122, IV;~~

~~b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;~~

~~c) para tratar de interesses particulares;~~

~~d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.~~

Art. 144 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 6 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal.

§ 1º O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - sofrido qualquer das penalidades administrativas neste Estatuto;

II - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os afastamentos a seguir indicados não integram o decênio exigido para a concessão da licença-prêmio, suspendendo, durante a sua ocorrência, a contagem de tempo:

I - licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesse particular;

IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar. (Redação dada pela Lei nº 2063/1982)

§ 4º Nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araguari, é admitida a conversão em espécie, por opção do servidor, da licença-prêmio não gozada, e observada em qualquer caso, à disponibilidade financeira e orçamentária do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 5909/2017)

Art. 145 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada decênio em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

§ 3º A licença a título de prêmio será concedida ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão,

desde que complete um decênio de efetivo exercício de funções no serviço público municipal e estando em exercício do cargo por um período superior a 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 2020/1981)

Art. 146 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período total da licença-prêmio, desde que com isto concorde a Administração.

§ 1º O funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão e, gozo de licença prêmio, se exonerado, perderá o restante da licença. (Redação acrescida pela Lei nº 2020/1981)

§ 2º O funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão que tiver recebido a licença a título prêmio em dinheiro, exonerado, nada terá de restituir aos cofres públicos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 2020/1981)

§ 3º Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio, desde que com isso concorde a Administração. (Parágrafo Único transformado em § 3º pela Lei nº 2020/1981)

Art. 147 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os decênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para efeito de aposentadoria.

Subseção IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 148 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 149 - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos seus vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 150 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito as seguintes normas:

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos do cargo.

Art. 151 - A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 152 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nessa Seção.

Art. 153 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Seção III
DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 154 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º Acidente é evento que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

Art. 155 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida a pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

Seção IV
DA PENSÃO

Art. 156 - Em caso de morte do funcionário, exceto a prevista pelo artigo 155, será concedida pensão a seus dependentes, no valor e pela forma estabelecidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para os seus segurados.

§ 1º Apenas os aumentos do valor da pensão é que se regularão pela época e idêntica proporcionalidade aos aumentos concedidos ao funcionalismo da ativa.

§ 2º Caso a Administração firme convênio com instituições de assistência ou previdência, em cujo programa esteja incluída a pensão, ainda que para tais instituições seja descontada qualquer contribuição do funcionário, nenhum direito terão os seus dependentes ao benefício desta Seção, mas apenas a pensão prestada por tais instituições.

Seção V
DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 157 - O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de sua família, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matérias de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferência, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação e repouso.

Art. 158 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 159 - O Município estabelecerá em Lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários sujeitos ao presente Estatuto.

Seção VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 160 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata esse artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será o, imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade de o funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º os pedidos de reconciliação e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 161 - O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreverá:

I - em 30 (trinta) dias, quando aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 162 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 163 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando designatória a decisão.

Art. 164 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção VII
DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 165 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola que comprove seu

comparecimento às provas.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

IV - auxílio doença;

V - auxílio funerário;

VI - gratificações;

VII - adicional por tempo se serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente, com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24, § 2º.

Art. 167 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente ao exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 168 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

Seção II
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 169 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente, com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24, § 2º.

Art. 170 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 171 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma (uma) hora antes de findos o período de trabalho;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva desde que a pena não determine demissão.

Art. 173 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração;

I - nos casos dos itens: I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, do artigo 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 174 - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Subseção Única
DO REGISTRO DE FREQÜÊNCIA

Art. 175 - ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.

§ 1º para efeito de pagamento apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar a

falta ao serviço.

§ 3º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 176 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos não estão obrigados a ponto.

§ 1º Nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ressalvada as exceções expressamente previstas em Lei e as de cargos técnicos especiais.

§ 2º Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação do período extraordinário que será remunerada de acordo com o presente Estatuto.

Seção III
DAS DIÁRIAS

Art. 177 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em Lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em conseqüência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Seção IV
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 178 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em Lei, para compensar as diferenças de caixa.

Seção V
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 179 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

I - por filhos menores de dezoito anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso de segundo grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade remunerada;

V - à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 180 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 181 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao Departamento do Pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 182 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 183 - O salário-família, é devido independentemente de freqüência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 184 - O valor do salário-família corresponderá ao pago pela União a seus funcionários civis.

Art. 185 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal, exceto os do Instituto Nacional de Previdência Social.

Seção VI
DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 186 - cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde será concedido ao funcionário, um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 187 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 188 - A família do funcionário falecido em exercício, e, disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito, as despesas com seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado

de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 189 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;

VII - por outros encargos previstos em Lei.

Art. 190 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 191 - terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo Diretor ou chefe do setor, serviço ou Departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 3º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 (vinte) a 6 (seis) horas.

Art. 192 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados nêste artigo, o funcionário será punido com a demissão a bem do serviço público.

Art. 194 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 195 - A gratificação por representação de Gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em Lei.

Art. 196 - A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em Lei ou regulamento.

Art. 197 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de Leis e regulamentos especiais e complementares.

Seção VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 198 - Os funcionários terão, a partir do 5º (quinto ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% cinco por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Ao funcionário com efetivo exercício no magistério, o adicional por tempo de serviço de que trata o artigo será de 10% (dez por cento), por quinquênio.

Art. 199 - O tempo de serviço para percepção do adicional de que trata esta seção será o exclusivamente municipal, computando-se o tempo ininterrupto anterior à nomeação do funcionário, se existir.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 200 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos têrmos a que alude o artigo 202 dêste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outra atividade particular de caráter empregatício, profissional ou pública de qualquer natureza. (Regulamentado pelo Decreto nº 52/2019)

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime do tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário;

IV - a prestação de serviços técnicos, sem caráter de emprego, desde que não prejudiquem as tarefas inerentes ao cargo.

~~**Art. 201 -** O Prefeito Municipal, por decreto fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.~~

Art. 201 O Prefeito Municipal, por ato individual, fixará os cargos ou os servidores que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, a complexidade e a responsabilidade das respectivas atribuições e funções. (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

~~Art. 202 -~~ ~~O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.~~

Art. 202 . O servidor que esteja em regime de tempo integral terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, vedada à percepção de horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 6176/2019)

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o presente artigo, incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conta 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conta com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob regime de tempo integral.

~~TÍTULO IV~~
~~DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~CAPÍTULO I~~
~~DOS DEVERES~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 203 -~~ ~~São deveres do funcionário, alem dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:~~

~~I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;~~

~~II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;~~

~~III - tratar com urbanidade as colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;~~

~~IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;~~

~~V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;~~

~~VI - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;~~

~~VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;~~

~~VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;~~

~~IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;~~

~~X - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;~~

~~XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;~~

~~XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;~~

~~XIII - sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~CAPÍTULO II~~
~~DAS PROIBIÇÕES~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 204 -~~ ~~Ao funcionário é proibido:~~

~~I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da Administração, podendo, em trabalho assinado, manifestar, em termos, aos~~

superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até terceiro grau civil;

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

TÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO I
DAS INCOMPATIBILIDADES (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 205 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinados a parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nestas condições;

IV - como exercício do mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado e com mandatos eletivos federais e estaduais. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 206 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas exceto:

I - a de Juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades como tais definidas em lei complementar.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e

sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviço técnicos especializados. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 207 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provado a má-fé, perderá todos os cargos e funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 208 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a exigência de acumulação. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 209 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, administrativa e penalmente. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 210 - A responsabilidade civil decorrerá de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal, ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, numa excedente da décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 211 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 212 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou pena, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 213 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres das proibições decorrentes da função que exerce.

~~Parágrafo Único - A infração é punível quer consista em ação, omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 214 -~~ ~~São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:~~

~~I - advertência verbal;~~

~~II - repreensão;~~

~~III - multa;~~

~~IV - suspensão disciplinar;~~

~~V - destituição de função;~~

~~VI - demissão;~~

~~VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 1º As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.~~

~~§ 2º As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 215 -~~ ~~Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 216 -~~ ~~A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 217 -~~ ~~A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:~~

~~I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;~~

~~II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos: V, VI, VII, X, XI, XII do artigo 203 deste Estatuto.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 218 -~~ ~~A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias será aplicada:~~

~~I - até trinta dias ao funcionário, que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;~~

~~II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.~~

~~Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigando o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 219 -~~ ~~A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 220 -~~ ~~A pena de demissão será aplicada nos casos de:~~

~~I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;~~

~~II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;~~

~~III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;~~

~~IV - insubordinação grave em serviço;~~

~~V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;~~

~~VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;~~

~~VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;~~

~~VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 204 a 208 deste Estatuto.~~

~~§ 1º Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias úteis consecutivos.~~

~~§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, falta ao serviço durante o período de 12 (doze)~~

meses consecutivos, por mais de sessenta (60) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Tenta à gravidade da infração a demissão poderá, ainda ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 221 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 222 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passar um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em conseqüência de infração anterior. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 223 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa, ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.;

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreve juntamente com este. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 224 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O Secretário responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 225 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente, e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável

por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder 90 (noventa) dias. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 226 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais de 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 227 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva ou prorrogada até mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta de limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

TÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO I
DAS SINDICÂNCIAS (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 228 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias a vista de representação motivada de sindicante. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 229 - As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º Quando a sindicância houver de ser realizada por Comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará um membro para secretariar os seus trabalhos.

§ 2º Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 230 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpáveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 231 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 232 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, fiando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 233 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 4º A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º É facultado ao indiciado, ou a seu defensor reperguntar à testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiver conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas.

§ 9º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 234 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração de inquérito policial. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

SEÇÃO I
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 235 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 236 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do artigo 233, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou

mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após depoimento do último deles. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 237 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

SEÇÃO II
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 238 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 239 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final, do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 240 - Recebidos os elementos, previstos no artigo 238, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providencias no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento de prolongará até a decisão final do processo administrativo. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 241 - A decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 242 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 243 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 244 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União. (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

Art. 245 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou no processo administrativo de que resultou

~~a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.~~

~~§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido salvo o disposto no parágrafo seguinte.~~

~~§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 246 -~~ ~~Correrá a revisão em apenso aos autos do processo original.~~

~~Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 247 -~~ ~~Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 248 -~~ ~~Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

~~Art. 249 -~~ ~~Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.~~ (Revogado pela Lei nº 6238/2019)

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 251 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto-facultativo" o vencimento no primeiro dia útil subsequente.

Art. 252 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas, irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos, irmãos, menores e incapazes.

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 253 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 254 - É assegurado aos funcionários o direito de agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 255 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigência anteriores à sua publicação.

Art. 256 - O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Art. 257 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 258 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 259 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados as alegações em Juízo.

Art. 260 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 231 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 262 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de fevereiro de 1974.

Milton Lemos da Silva
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Aparecido Felice
Secretário de Gabinete

Natal Nader
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/12/2019

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/03/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 70/10

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Araguari consistindo na criação e transformação de cargos, definindo a quantidade destes, suas atribuições, estabelecendo vencimentos, vantagens e fixando o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos e respectivos quantitativos:

I - um (1) procurador-geral;

II - um (1) subprocurador-geral;

~~III - três (3) subprocuradores;~~

~~III - seis (6) subprocuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 163/2020)

~~IV - um (1) procurador;~~

IV - sete (7) procuradores municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2013)

V - cinco (5) assessores da Procuradoria Geral;

VI - seis (6) advogados cujos empregos já se acham providos por concurso público. (OBS.: Mais dez (10) cargos de advogado criados pelo artigo 16, da Lei Complementar nº 85/2013, totalizando dezesseis (16) cargos de advogado.)

I - atuar na defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - assessorar diretamente o procurador-geral do Município e o subprocurador-geral nas funções destes;

IV - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

V - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;

VI - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;

VII - assessorar as secretarias municipais competentes na elaboração das propostas orçamentárias;

VIII - dirigir sob coordenação do procurador-geral do Município, departamentos jurídicos que vierem a ser criados para viabilizar as ações institucionais da Procuradoria Geral;

~~IX - demais atribuições comuns aos assessores da Procuradoria Geral e aos advogados, estabelecidas no art. 9º, desta Lei Complementar.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 132/2016)

Parágrafo Único - Para o ingresso na carreira de Procurador Municipal, além do registro na Ordem dos Advogados do Brasil, serão necessários 3 (três) anos de prática jurídica após a colação de grau, considerando como prática jurídica:

I - o exercício da advocacia;

II - o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

CAPÍTULO VII

~~DO ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL E DO ADVOGADO~~

DO ADVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

~~Art. 9º São atribuições comuns ao assessor da Procuradoria Geral e ao advogado:~~

Art. 9º São atribuições do advogado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

I - exercer a defesa dos interesses do Município em juízo e/ou extrajudicialmente;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - emitir pareceres sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse, bem como nos processos administrativos;

~~V - elaborar projetos de lei, decretos, portarias e outras normas que se façam necessárias;~~

V - prestar consultoria jurídica diretamente às Secretarias Municipais, e aos demais órgãos municipais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2016)

~~VI - apreciar previamente os processos de licitações, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 157/2019)

VII - avaliar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão, concessão de uso ou outras formas de regularização de imóveis públicos;

~~VIII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 157/2019)

CAPÍTULO VII-A

DO ASSESSOR JURÍDICO DA PROCURADORIA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)

~~Art. 9º-A~~ ~~São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:~~

~~I - prestar assessoramento técnico-administrativo ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral do Município no exercício de suas funções;~~

~~II - estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem administrativo-legal de interesse da Procuradoria Geral do Município;~~

~~III - acompanhar o andamento de processos administrativos;~~

~~IV - auxiliar o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e os Subprocuradores na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e outros atos normativos que se fizerem necessários;~~

~~V - auxiliar os integrantes da Procuradoria Geral do Município, inclusive os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;~~

~~VI - auxiliar os membros da Procuradoria Geral do Município em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;~~

~~VII - auxiliar nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 132/2016)~~

Art. 9º-A São atribuições do Assessor Jurídico da Procuradoria:

I - assessorar os Procuradores Municipais, no exercício de suas funções;

II - auxiliar os Procuradores Municipais no exercício de suas atribuições em comissões de licitação, de sindicância e de processo administrativo, disciplinar ou não, e ainda na elaboração de contratos, aditivos, convênios, acordos de cooperação, ofícios, e outros documentos de natureza jurídico-administrativa;

III - auxiliar os Procuradores Municipais nos trabalhos de triagem da dívida ativa ajuizada ou não para fins de execução fiscal ou de protesto extrajudicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2019)

CAPÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO

~~Art. 10~~ ~~O regime jurídico do procurador-geral do Município, do subprocurador-geral, dos subprocuradores, do procurador, e dos assessores da Procuradoria Geral é o estatutário, previsto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplicando ainda a eles no que couber as disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, enquanto que os advogados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais normas municipais pertinentes.~~

Todos

Artigos e Notícias

Jurisprudência

Diários Oficiais

Peças

Modelos

Legislação

Perfis

Consulta Processual

Doutrina

Data

✓ Em qualquer data

Últimas 24 horas

Última semana

Último mês

Último ano

Selecionar Período

Artigo 30 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ver legislação completa

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/02/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº 49/2019)
(Vide Lei nº 6178/2019)

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

~~**Art. 2º** O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

III - prazo desejável para contratação;

IV - justificativa para a solicitação de contratação.

§ 2º A contratação referida no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento dos preceitos constitucionais que a condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 9º O ato de contratação, de competência do Prefeito e do titular da Secretaria de Administração, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

I - fundamento legal;

II - a denominação do emprego público e demais elementos de sua identificação;

III - forma de contratação;

IV - indicação do nível de salário do emprego;

V - nome completo do servidor;

VI - a indicação de que o emprego se faz cumulativamente com outro emprego ou cargo público, quando for o caso e nos termos da legislação inerente.

Art. 10 O servidor nomeado para emprego público por intermédio de concurso público ficará, sujeito, durante os três (3) primeiros anos de efetivo exercício no emprego a estágio probatório e a avaliação especial de desempenho, por comissão, especialmente instituída para esta finalidade.

Art. 11 Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, práticas ou práticas-orais, e até mesmo prova de títulos, conforme as características do emprego a ser preenchido.

Art. 12 O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo este ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Art. 13 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 14 Não será convocado candidato aprovado em novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 1º A aprovação em concurso público não gera direito à convocação do concursado para assinatura do contrato, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da inerente lei.

§ 2º O aposentado somente poderá prestar novo concurso público para um cargo que seja compatível, ou seja, acumulável na forma prevista na Constituição Federal, ou sua inatividade não tenha ocorrido por invalidez.

Art. 15 Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de cinco por cento (5%) dos empregos públicos do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Direta do Município, de acordo com os termos e critérios previstos em lei específica.

Art. 16 A deficiência ou doença não servirão de fundamento à concessão de reabilitação profissional, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público observadas as disposições legais pertinentes.

moda.

Art. 154 Ficam unificados em motorista os empregos públicos de motorista de veículos pesados, motorista de veículos leves, motorista de ônibus e motorista de caminhão.

Art. 155 Ficam unificados em programador de computador os empregos públicos de programador de computador sênior e programador de computador júnior.

Art. 156 Ficam unificados em mecânico os empregos públicos de mecânico de máquinas leves e mecânico de máquinas pesadas.

Art. 157 Fica unificado em fiscal ambiental o emprego público de fiscal de poluição sonora.

Art. 158 Ficam unificados em fiscal de posturas os empregos públicos de fiscal de feira livre e fiscal de limpeza urbana.

Art. 159 Fica unificado em fiscal de trânsito o emprego público de fiscal de transporte coletivo.

Art. 160 Fica alterada a nomenclatura do emprego público técnico incinerador de lixo hospitalar para incinerador de lixo hospitalar.

Art. 161 Fica alterada a nomenclatura do emprego públi co de engenheiro para engenheiro civil.

Art. 162 Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento municipal, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 163 Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

Art. 164 Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

Art. 165 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.s 2.487, de 28 de junho de 1989, 2.691, de 11 de setembro de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS
GRUPO 1 Administrativo-Contábil -Financeiro-Jurídico e Planejamento	Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Controle Interno especialidades de direito, ciências contábeis e engenharia civil, Analista de Pessc Analista de Recursos Humanos; Analista de Sistema; Agente Municipal de Trânsito; Arquite Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Auxiliar Administrativo; Economista; Engenheiro Civil Supervisor Técnico de Controle e Avaliação.
~~GRUPO 1 Administrativo Contábil Financeiro Jurídico e Planejamento~~	~~Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Pessoal; Analista de Siste Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Auxiliar Administrativo; Economis Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletrici Engenheiro de Produção Especialista em Saúde e Supervisor Técnico de Controle e Avaliaç~~
~~GRUPO 1 Administrativo Contábil Financeiro Contábil Jurídico e Planejamento~~	~~Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Pessoal; Analista Sistema; Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Auxiliar Administrati Economista; Engenheiro Civil e Supervisor Técnico de Controle e Avaliação.~~
~~GRUPO 1 Administrativo Contábil Financeiro Jurídico e Planejamento~~	~~Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Pessoal; Analista de Sistema Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Auxiliar Administrativo; Economista; Engenhe Civil e Supervisor Técnico de Controle e Avaliação.~~
GRUPO 2 Fiscalização	Agente de Fiscalização; Auditor Fiscal da Receita Municipal; Engenheiro de Segurança Trabalho; Fiscal Ambiental; Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa Consumidor-PROCON; Fiscal de Posturas; Fiscal Sanitário; Fiscal de Trânsi Fiscal Tributário; Pesquisador Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor-PROC Supervisor Hospitalar; Técnico em Alimentos; Técnico Fiscal da Receita Municipal Técnico em Segurança do Trabalho.
~~GRUPO 2 Fiscalização~~	~~Agente de Fiscalização, Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fiscal Ambiental; Fiscal Posturas; Fiscal Sanitário; Fiscal de Trânsito; Fiscal Tributário; Supervisor Hospital Técnico em Alimentos e Técnico em Segurança do Trabalho.~~
~~GRUPO 2 Fiscalização~~	~~Cadastrador Fiscal; Engenheiro de Segurança do Trabalho; Fiscal Ambiental; Fiscal de Posturas; Fiscal Sanitário; Fiscal de Trânsito; Fiscal Tributário; Supervisor Hospitalar Técnico em Alimentos e Técnico em Segurança do Trabalho.~~
GRUPO 3 Serviços Gerais	Almoxarife, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar Serviços, Cantineira, Recepcionista, Segurança, Serviços Gerais, Vigia, Zelador Estádio e Zelador.
~~GRUPO 3 Serviços Gerais~~	~~Almoxarife; Auxiliar de Almoxarife; Auxiliar de Serviços; Cantineira; Office Boy; Recepcionista; Segurança; Serviços Gerais; Vigia, Zelador de Estádio e Zelador;~~
GRUPO 4 Transportes e Trânsito	Coordenador de Transporte Escolar e Motorista;
GRUPO 5 Operacional e Obras	Carpinteiro; Coveiro; Desenhista; Digitador; Eletricista; Encarregado; Jardinei Marceneiro; Mecânico; Operador de Máquinas; Pedreiro; Pintor; Pintor Letris Programador de Computador; Serralheiro; Servente de Pedreiro; Técnico em Agropecuá Telefonista; Topógrafo.
~~GRUPO 5 Operacional e Obras~~	~~Carpinteiro; Coveiro; Desenhista; Digitador; Eletricista; Encarregado; Jardineiro; Marceneiro; Mecânico; Operador de Máquinas Leves; Operador de Máquinas Pesadas; Pedreiro Pintor; Pintor Letrista; Programador de Computador; Serralheiro; Servente de Pedreiro; Técnico em Agropecuária; Telefonista; Topógrafo e Tratorista.~~
GRUPO 6 Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Informação e Turismo	Auxiliar de Biblioteca; ~~Bibliotecário~~; Coordenadorde Ensino; Cuidador Escolar Inspe Escolar; Instrutor de Arte Cênica; Educador Físico; Educador Físico na modalidade Basquetebol; Educador Físico namodalidade de Futebol de Campo; Educador Físico na modali de modalidade de Futsal; Educador Físicona modalidade de Ginástica Olímpica; Educa Físico na modalidade de Handebol; Instrutor de Informática; Instrutor de Libras; Educa Físico na modalidade de Natação; Educador Físico na modalidade de Voleil Intérprete de Libras; Jornalista; Orientador Educacional; Professor I; Professor Professor de Ensino Especial; Professor de Ensino Profissionalizante; Publicitár Recreadora; Secretário Escolar; Supervisor de Ensino e Técnico em Turismo.
~~GRUPO 6 Educação Cultura Esporte Lazer, Informação e Turismo~~	~~Auxiliar de Biblioteca; Bibliotecário; Coordenador de Ensino; Inspetor Escolar; Instru de Arte Cênica; Educador Físico na modalidade de Basquetebol; Educador Físic modalidade de Futebol de Campo; Educador Físico na modalidade de Futsal; Educador Fís na modalidade de Ginástica Olímpica; Educador Físico na modalidade de Handebo Instrutor de Informática; Instrutor de Libras; Educador Físico na modalidade de Nataçã Educador Físico na modalidade de Voleibol; Intérprete de Libras; Jornalista; Orienta Educacional; Professor I; Professor II; Professor de Ensino Especial; Professor Ensino Profissionalizante; Publicitário; Recreadora;Secretário Escolar; Supervisor Ensino e Técnico em Turismo.~~
~~GRUPO 8 Serviço Social~~	~~Auxiliar de Biblioteca; Bibliotecário; Coordenador de Ensino; Coordenador Educacional Criança e Adolescente; Inspetor Escolar; Instrutor de Arte Cênica; Instrutor Basquetebol; Instrutor de Futebol de Campo; Instrutor de Futebol de Salão; Instrutor Ginástica Olímpica; Instrutor de Handebol; Instrutor de Informática; Instrutor Libras; Instrutor de Natação; Instrutor de Voleibol; Interprete de Libras; Jornalis Orientador Educacional; Professor I; Professor II; Professor de Ensino Especial; Profes de Ensino Profissionalizante; Publicitário; Recreadora; Secretário Escolar; Supervisor Ensino e Técnico em Turismo.~~
GRUPO 7 Meio Ambiente	Biólogo; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Sanitarista; Geógrafo e Incinerador de Lixo Hospitalar.
GRUPO 8 Serviço Social	Instrutor de Artesanato; Instrutor de Corte e Costura; Instrutor de Empreendimento Geração de Renda; Instrutor de Manicure; Instrutor de Marcenaria; Profissionais equipes de referência (Assistente Social, Nutricionista, Advogado, Psicólogo, Pedag Social e demais categorias de nível superior que preferencialmente poderão integ

	as equipes de referência, nos termos da Resolução CNAS nº 17, de 20/06/2011).
	~~Agente Social; Assistente Social; Instrutor de Artesanato; Instrutor de Corte e Costu~~
	~~Instrutor de Empreendimento em Geração de Renda; Instrutor de Manicure; Instrutor~~
	~~Marcenaria;~~
	~~Agente Social; Assistente Social; Coordenador de Criança e Adolescente; Instrutor de~~
	~~Artesanato; Instrutor de~~
	~~Corte e Costura; Instrutor de Empreendimento em Geração de Renda; Instrutor de Manicure~~
	~~Instrutor de~~
	~~Marcenaria;~~
GRUPO 9 Saúde	Agente Comunitário de Saúde; Agente de Combate às Endemias;Auxiliar de Saúde Bucal;Auxil de Especialização em Estomatologia; Cirurgião Dentista;Cuidador do Sexo Masculino; Endoc tista; Enfermeiro; Enfermeiro de ESF; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Méd Angiologista; Médico Cardiologista; Médico Clínico Geral; Médico Cirurgião Geral; Médi Dermatologista; Médico Endocrinologista; Médico do Trabalho; Médico Gastroenterologis Médico Generalista ESF; Médico Ginecologista; Médico Mastologista; Médico Neurologis Médico Neuropediatra; Médico Oftalmologista; Médico Ortopedista; Médico Otorrinolaringo gista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médico Pediatra; Médico; Periodontis Psiquiatra; Médico Radiologista; Médico Ultrassonografista; Médico Urologista; Méd Veterinário; Nutricionista; Odontopediatra; Odontopediatra com Especialização em F Psicólogo; Psicólogo Escolar; Redutor de Danos à Saúde; Supervisor de Redutor de Danos Saúde; Técnico em Farmácia; Técnico em Higiene Dentária; Técnico em Laboratório; Técr em Raios-X; Técnico Químico em Piscinas; Terapeuta Ocupacional.
~~GRUPO 9~~ ~~Saúde~~	~~Agente Comunitário de Saúde; Agente Sanitário; Auxiliar de Cirurgião Dentista; Auxiliar Enfermagem - PSF; Auxiliar de Redução de Danos; Auxiliar de Saúde; Cirurgião Dentista; Endodontista; Enfermeiro; Enfermeiro de PSF; Farmacêutico/Bioquímico; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Cardiologista; Médico Clínico Geral; Médico Dermatologista; Médico do Trabalho; Médico Gastroenterologista; Médico Generalista PSF; Médico Ginecologista; Médico Neurologista; Médico Neuropediatra; Médico Oftalmologista; Médico Ortopedista; Otorrinolaringologista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médic Pediatra; Médico Psiquiatra; Médico Radiologista; Médico Ultrassonografista; Médico Urologista; Médico Veterinário; Nutricionista; Psicólogo; Psicólogo Escolar; Redutor de Danos à Saúde; Supervisor de Redutor de Danos à Saúde; Técnico em Farmácia; Técnico em Higiene Dentária; Técnico em Laboratório; Técnico em Raio X; Técnico Químico em Piscinas Terapeuta Ocupacional.~~
GRUPO 10 Administrativo - Contábil - Controle Interno Financeiro - Jurídico e Planejamento	Administrador; Advogado; Agente Administrativo; Analista de Pessoal; Analista de Sistema Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Auxiliar Administrativo; Economista; Engenhe Civil; Procurador Municipal e Supervisor Técnico de Controle e Avaliação.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

~~regular no CREA~~				
ARQUIVISTA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior completo.	Externo: mediante concurso público.	R$ 850,00	
ASSISTENTE SOCIAL 120Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo	Externo: mediante concurso público.	R$ 850,00	
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	Ensino Superior Completo	Externo: mediante concurso público.	R$ 5.000,00	(Redação acre
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: mediante concurso público.	R$ 954,00	(Redação dada
~~AUXILIAR ADMINISTRATIVO 220 Hs Mensais~~	~~Instrução: Ensino Fundamental completo.~~	~~Externo: mediante concurso público.~~	~~R$ 450,00~~	
AUXILIAR DE ALMOXARIFE 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo	Externo: mediante concurso público.	R$ 390,00	
AUXILIAR DE BIBLIOTECA 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo	Externo: mediante concurso público.	R$ 400,00	
Auxiliar de Serviços Administrativos	Ensino médio completo	Externo: mediante concurso público	R$ 937,00	(Cargo criado
~~AUXILIAR DE CIRURGIÃO DENTISTA 220 Hs Mensais~~	~~Instrução: Ensino Fundamental Completo.~~	~~Externo: mediante concurso público.~~	~~R$ 400,00~~	(Excluído pe
~~AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PSF 220 Hs~~	~~Instrução: Ensino Médio Completo e Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Saúde. Experiência: Possuir registro no COREN~~	~~Externo: mediante concurso público~~	~~R$ 630,00~~	(Excluído pe
~~AUXILIAR DE SAÚDE 220Hs~~	~~Instrução: Ensino Médio Completo e Técnico na área de Enfermagem ou Auxiliar de Saúde. Experiência: Possuir Registro no COREN~~	~~Externo: Mediante Concurso Público~~	~~R$ 440,00~~	(Excluído pe
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 220 horas	Instrução: Ensino médio completo	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 788,00	(Redação acre
AUXILIAR TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO 220 h	Instrução: Ensino Pós-Médio ou técnico em auxiliar de Enfermagem do trabalho. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 1.344,00	(Redação acre
BIBLIOTECARIA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo Experiência : Possuir graduação em Biblioteconomia	Externo: mediante concurso público.	R$ 850,00	
BIÓLOGO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.	R$ 850,00	
BUCOMAXILO DOR OROFACIAL COM ESPECIALIZAÇÃO EM ESTOMATOLOGIA 120 horas	Instrução: Ensino superior completo em Odontologia, com especialização Bucomaxilo Dor Orofacial com Especialização em Estomatologia	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 1.187,49	(Redação acre
CADASTRADOR FISCAL 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: mediante concurso público	R$ 450,00	
CANTINEIRA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo	Externo : mediante concurso público	R$ 390,00	
CARPINTEIRO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R$450,00	

CIRURGIÃO DENTISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRO.	Externo : mediante concurso público.	R$ 850,00
COORDENADOR DE CRIANÇA E ADOLESCENTE 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino médio completo .	Externo: mediante concurso público.	R$ 660,00
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (220 horas mensais)	Instrução :Formação em Pedagogia	Externo: mediante concurso público.	R$ 1.917,78 (Redação dada ~~R$ 1.697,37~~ ~~(Redação dada~~ ~~R$ 1.567,00~~ ~~(Redação acre~~
COORDENADOR DE TRANSPORTE ESCOLAR 220 Hs	Instrução: Ensino Médio Completo	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 450,00
COVEIRO 220Hs	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto Experiência: Possuir experiência em trabalhos de Pedreiro	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 420,00
CUIDADOR ESCOLAR 220 horas	Instrução: Ensino médio completo	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 788,00 (Redação acre
CUIDADOR DO SEXO MASCULINO 220 horas	Instrução: Ensino médio completo	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 788,00 (Redação acre
DESENHISTA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio completo. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$430,00
DIGITADOR 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo Experiência: Curso de capacitação na área de Informática	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 430,00
ECONOMISTA 120Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Possuir registro no órgão de classe	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 850,00
EDUCADOR FÍSICO 120 horas	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 6,20 hora/aula (Redação acre
Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude Educador Físico 120 horas (modalidades: de Basquetebol; de Futebol de Campo; de Futsal; de Ginástica Olímpica; de Handebol; de Natação; de Voleibol) Educador Físico (Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas) ~~EDUCADOR FÍSICO 120 horas modalidades: de Basquetebol; de Futebol de Campo; de Futsal; de Ginástica Olímpica; de Handebol; de Natação; de Voleibol~~	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 9,89 hora/aula (Descrição e ~~R$ 6,57 hora/aula~~ (Redação acre
ELETRICISTA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental completo. Experiência: Possuir pratica comprovada no mínimo 02 anos.	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 480,00
ENCARREGADO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 430,00

ENDODONTISTA 120 Hs	Instrução: Ensino Superior Completo em Odontologia Experiência: Especialização na área e inscrição no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público	R$ 850,00	
ENFERMEIRO 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior completo. Experiência: Possuir registro regular no COREM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
ENFERMEIRO DE PSF 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no COREM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 3.286,28	
ENFERMEIRO NASF	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público	R$ 3.147,22	(Redação acre
Engenheiro Agrônomo 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00	
~~ENGENHEIRO AGRÔNOMO 120 Hs Mensais~~	~~Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Possuir Registro no CREA~~	~~Externo: Mediante Concurso Público~~	~~R$ 850,00~~	(Redação dada
Engenheiro Ambiental 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00	(Redação acre
Engenheiro Civil 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00	(Redação dada
~~ENGENHEIRO CIVIL 120 Hs Mensais~~	~~Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CREA.~~	~~Externo : Mediante Concurso Público.~~	~~R$ 850,00~~	
Engenheiro Eletricista 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00	(Redação dada
Engenheiro de Produção-Especialista em Saúde 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00	(Redação acre
Engenheiro de Segurança do Trabalho 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00	(Redação dada
~~ENGENHEIRO SEGURANÇA TRABALHO 120 Hs Mensais~~	~~Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CREA.~~	~~Externo: Mediante Concurso Público.~~	~~R$ 850,00~~	
Engenheiro de Segurança do Trabalho 180h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 5.081,89	(Redação dada
~~ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 180 h~~	~~Instrução: Ensino Superior Completo com especialização em engenharia em segurança do trabalho. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe~~	~~Externo: Mediante Concurso Público.~~	~~R$ 4.032,00~~	~~(Redação acre~~
Engenheiro Sanitarista 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R$ 3.800,00	(Redação dada
~~ENGENHEIRO SANITARISTA 120 Hs Mensais~~	~~Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CREA.~~	~~Externo: Mediante Concurso Público.~~	~~R$850,00~~	
~~FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO 120 Hs Mensais~~	~~Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.~~	~~Externo: Mediante Concurso Público.~~	~~R$850,00~~	(Excluído pe
FARMACÊUTICO 120Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 850,00	

	Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe			
FISCAL AMBIENTAL 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio Completo.	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 400,00	
FISCAL DE POSTURAS 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 400,00	
FISCAL DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON	Ensino superior completo	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 2.500,00	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo em Biologia ou Medicina Veterinária.	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENFERMAGEM	Instrução: Ensino Superior em enfermagem. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA	Instrução: Ensino Superior em biomedicina. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ODONTOLOGIA	Instrução: Ensino Superior em odontologia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM FARMÁCIA	Instrução: Ensino Superior em Farmácia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM BIOQUÍMICA	Instrução: Ensino Superior em Bioquímica. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM NUTRIÇÃO	Instrução: Ensino Superior em Nutrição. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL	Instrução: Ensino Superior em Engenharia Civil. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ARQUITETURA	Instrução: Ensino Superior em Arquitetura. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM BIOLOGIA	Instrução: Ensino Superior em Biologia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA	Instrução: Ensino Superior em Medicina Veterinária. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Instrução: Ensino Superior em Engenharia de Produção. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE ALIMENTOS	Instrução: Ensino Superior em Engenharia de Alimentos. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM AGRONOMIA	Instrução: Ensino Superior em Agronomia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEG. DO TRABALHO	Instrução: Ensino Superior em Engenharia de Seg. do Trab. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R$ 1.061,23	(Redação acre
FISCAL SANITÁRIO -	Instrução: Ensino Superior	Externo : Mediante Concurso	R$ 1.061,23	(Redação acre

FORMAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA	em Engenharia Sanitária. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Público.		
FISCAL DE TRÂNSITO 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 400,00
FISCAL TRIBUTÁRIO (220 horas mensais)	Instrução: formação em ensino superior	Externo: mediante concurso público		R$ 1.980,60 (Redação dada
~~FISCAL TRIBUTÁRIO 220 Hs Mensais~~	~~Instrução : Ensino Médio Completo.~~	~~Externo: mediante concurso público.~~		~~R$ 450,00~~
FISIOTERAPEUTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
FISIOTERAPEUTA NSF	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público		R$ 3.147,22 (Redação acre
FONOAUDIÓLOGO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
GEÓGRAFO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CREA	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
INCINERADOR DE LIXO HOSPITALAR 220Hs	Instrução: Ensino Fundamental Completo.	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 400,00
INSTRUTOR DE ARTE CÊNICA 220 H/A Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir Curso Específico em teatro.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE ARTESANATO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE BASQUETEBOL 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe	Externo : Mediante Concurso Público.		R$ 5,28H/A
INSTRUTOR DE CORTE E COSTURA 220 Hs	Instrução: Ensino Fundamental Completo Experiência: Possuir experiência em corte e costura	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE EMPREENDIMENTO EM GERAÇÃO DE RENDA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo Experiência: Possuir experiência em trabalhos correlatos	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 4,00H/A
INSTRUTOR DE FUTEBOL DE SALÃO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 5,28 H/A
INSTRUTOR DE GINÁSTICA OLÍMPICA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe	Externo : Mediante Concurso Público.		R$ 5,28 H/A
INSTRUTOR HANDEBOL 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 5,28 H/A
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo Experiência: possuir curso de capacitação na área de informática.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 4,00H/A
INSTRUTOR DE LIBRAS 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino fundamental Completo	Externo: mediante concurso público		R$ 4,00 H/A

	Experiência: possuir curso de linguagem de libras			
INSTRUTOR DE MANICURE 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE MARCENARIA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo : Mediante Concurso Público.		R$ 4,00H/A
INSTRUTOR DE NATAÇÃO 120 H/A Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 5,28 H/A
INSTRUTOR DE VOLEIBOL 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 5,28 H/A
INSTRUTOR DE LIBRAS 120 Hs	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Curso em Linguagem de Libras	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 4,00 H/A
INTERPRETE DE LIBRAS 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental. Experiência: Possuir curso na linguagem de surdo e mudo.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 400,00
JARDINEIRO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental. Experiência: Possuir Prática em trabalhos correlatos.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 390,00
JORNALISTA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior completo. Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
MARCENEIRO 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir pratica comprovada de no mínimo 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 480,00
MECÂNICO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir curso profissionalizante em mecânica e prática de no mínimo 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 455,00
MÉDICO ANGIOLOGISTA 120 horas	Instrução: Ensino superior completo em Medicina, com especialização em Angiologia	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 1.187,49 (Redação acre
MEDICO CLÍNICO GERAL 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
Médico Clínico Geral	Ensino Superior completo, com registro no órgão fiscalizador da profissão (CRM)	Externo: mediante concurso público	Setembro de 2017: R$ 1.381,04; Outubro de 2017: R$ 1.450.09; Novembro de 2017: R$ 1.522,60; Dezembro de 2017: R$ 1.598,73. A partir da competência de janeiro de 2018: R$ 4.800,00	(Redação acre
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL 120 horas	Instrução: Ensino superior completo em Medicina, com	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 1.187,49

	especialização em Cirurgia Geral			(Redação acre
MEDICO CARDIOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO DERMATOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO DO TRABALHO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO DO TRABALHO 180 h	Instrução : Ensino Superior completo com especialização em medicina do trabalho. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 4.032,00	(Redação acre
MEDICO GASTROENTEROLOG ISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO GENERALISTA PSF 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 5.920,00	
MEDICO GINECOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MÉDICO MASTOLOGISTA 120 horas	Instrução: Ensino superior completo em Medicina, com especialização em Mastologia	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 1.187,49	(Redação acre
MEDICO NEUROLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO NEUROPEDIATRA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO OFTALMOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO OTORRINOLARINGO LOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO PEDIATRA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO PNEUMOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
MEDICO PSIQUIATRA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	

	CRM.			
MEDICO UROLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
MEDICO ULTRASSONOGRAFI STA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
MEDICO VETERINÁRIO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
Médico Clínico Geral 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 8.473,08 (Redação acre
Médico Angiologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médico Auditor 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação e Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médicos Clínicos Especialista em Especialista em Saúde Mental 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e especialista em saúde mental, e Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médico Cirurgião 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médico Cardiologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médico Dermatologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médico Gastroenterologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médico Ginecologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acres
Médico Infectologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acre
Médico Nefrologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na	Externo: mediante concurso público		R$ 9.683,52 (Redação acre

	especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe			
Médico Obstetra 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Generalista da Estratégia de Saúde da Família 40 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 16.946,16	(Redação acre
Médico Ginecologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Mastologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Neuropediatra 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Neurologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 10.288,74	(Redação acres
Médico Oftalmologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Otorrinolaringolo- gista 20 horas 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Pediatra 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Pneumologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Psiquiatra 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 10.893,96	(Redação acres
Médico Radiologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres

Médico Regulador 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Urologista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
Médico Ultrassonografista 20 horas semanais	Ensino superior completo, graduação em Medicina, e residência médica na especialidade de atuação Registro profissional no órgão de classe	Externo: mediante concurso público	R$ 9.683,52	(Redação acres
MOTORISTA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência : Possuir CNH categoria na categoria exigida para a função.	Externo: Mediante Concurso Público.	Categoria B-R$ 475,00 Categoria C-R$ 530,00 Categoria D-R$ 700,00	
NUTRICIONISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 850,00	
ODONTOPEDIATRA 120 horas	Instrução: Ensino Superior completo em Odontologia, com especializa-ção em Odontopedia-tria	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 1.187,49	(Redação acre
ODONTOPEDIATRA COM ESPECIALIZAÇÃO EM PNE 120 horas	Instrução: Ensino Superior completo em Odontologia, com especializa-ção em Odontopedia-tria com Especialização em PNE	Externo: Mediante Concurso Público	R$ 1.187,49	(Redação acre
OFFICE BOY 220H s Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 390,00	
Operador de Máquinas (220 horas)	Instrução: Ensino médio Completo Experiência: Habilitação como condutor de veículos categoria "D"	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 977,90	(Redação Unii
~~OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES 220 Hs Mensais~~	~~Instrução : Ensino Fundamental Completo. Experiência : Possuir experiência em trabalhos correlatos.~~	~~Externo: Mediante Concurso Público.~~	~~R$ 400,00~~	~~(Cargo unifi~~
~~OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS 220 Hs Mensais~~	~~Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir CNH compatível para a categoria do veículo.~~	~~Externo: Mediante Concurso Público.~~	~~R$ 700,00~~	~~(Cargo unifi~~
PEDAGOGO SOCIAL 120 horas	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 999,30	(Redação dada (Redação dada
PEDREIRO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 480,00	
PERIODONTISTA 120 horas	Instrução: Ensino Superior completo em Odontologia, com especialização em Periodontia	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 1.187,49	(Redação acre
PESQUISADOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON	Ensino Médio Completo	Externo: Mediante Consurso Público	R$ 1.300,00	(Redação acre
PINTOR 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Fundamental. Experiência : Possuir pratica	Externo: Mediante Concurso Público.	R$ 480,00	

	em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.			
PINTOR LETRISTA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo Experiência: Possuir Prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 430,00
PROCURADOR MUNICIPAL	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir Graduação em Direito e registro na OAB	Externo: Mediante Concurso Público de provas e títulos.	220h mensais R$2.121,40 Dedicação exclusiva R$3.207,55	(Redação dad
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir Graduação em Ciência da Computação	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 450,00
PSICÓLOGO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 850,00
PSICÓLOGO ESCOLAR 120Hs	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Possuir registro no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 850,00
REDUTOR DE DANOS À SAÚDE 220 Hs	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: mediante concurso público.		R$ 400,00
SEGURANÇA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental completo. Experiência : Possuir curso especifico em segurança.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 450,00
SERRALHEIRO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir Prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 480,00
SERVENTE DE PEDREIRO 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 390,00
SERVIÇOS GERAIS 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental.	Externo: mediante concurso público.		R$ 390,00
SUPERVISOR DE REDUTOR DE DANOS À SAÚDE 120Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: possuir graduação em Serviço Social ou Psicologia e inscrição no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.		R$ 850,00
SUPERVISOR HOSPITALAR 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência: Possuir graduação em Administração Hospitalar.	Externo: Mediante Concurso Público.		R$ 1.200,00
SUPERVISOR T. SER. CON. AVALIAÇÃO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos e normas do SUS	Externo: mediante concurso público.		R$ 850,00
TÉCNICO EM ALIMENTOS 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico de alimentos Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.		R$ 460,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Instrução: Ensino Médio completo e curso técnico em enfermagem	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 788,00 (Redação acre
TÉCNICO FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	Ensino Superior Completo	Externo: Mediante Concurso Público		R$ 2.500,00 (Redação acre
TÉCNICO EM	Instrução : Ensino Médio	Externo: mediante concurso		R$ 460,00

LABORATÓRIO 220 Hs Mensais	completo. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	público.		
TÉCNICO EM SEGURANÇA TRABALHO 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico na área. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.		R$ 460,00
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Técnico em segurança do trabalho. Experiência: Registro no órgão de fiscalização de classe.	Externo: mediante concurso público.		R$ 1.344,00 (Redação acre
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico na área. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.		R$ 460,00
TÉCNICO EM HIGIENE DENTARIA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio completo. Experiência: Possuir pr ática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.		R$ 450,00 /.
TÉCNICO EM RAIO X 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico na área. Experiência: Possuir inscrição no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.		R$ 660,00
TÉCNICO QUÍMICO/PISCINAS 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo.	Externo: mediante concurso público.		R$ 460,00
TELEFONISTA 160 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental completo Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 01 ano.	Externo: mediante concurso público.		R$ 400,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL 120 Hs Mensais	Instrução : Curso Superior Completo Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos e inscrição no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.		R$ 850,00
TOPÓGRAFO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental completo. Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.		R$ 450,00
~~TRATORISTA 220 Hs~~	~~Instrução: Ensino Fundamental incompleto. Experiência: possuir prática em trabalhos correlatos e CNH D~~	~~Externo: mediante concurso público.~~		~~R$ 500,00~~ (Cargo unific
VIGIA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: mediante concurso público.		R$ 450, 00
ZELADOR 220 Hs	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: mediante concurso público.		R$ 450,00
ZELADOR DE ESTÁDIO 220Hs	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: mediante concurso público.		R$ 450,00

ANEXO III PROGRESSÃO DE SALÁRIO

	3%			3%		3%			3%		3%
NÍVEIS SALARIO	SV 25	SV 26	SV 27	SV 28	SV 29	SV 30	SV 31	SV 32	SV 33	SV 34	SV 35
I	499,17	499,17	499,17	514,15	514,15	524,43	524,43	524,43	540,16	540,16	550,97
II	511,97	511,97	511,97	527,33	527,33	537,88	537,88	537,88	554,02	554,02	565,10
III	537,57	537,57	537,57	553,70	553,70	564,77	564,77	564,77	581,72	581,72	593,35
IV	550,37	550,37	550,37	566,88	566,88	578,22	578,22	578,22	595,57	595,57	607,48
V	563,17	563,17	563,17	580,07	580,07	591,67	591,67	591,67	609,42	609,42	621,60
VI	575,97	575,97	575,97	593,25	593,25	605,11	605,11	605,11	623,27	623,27	635,73
VII	582,37	582,37	582,37	599,84	599,84	611,84	611,84	611,84	630,19	630,19	642,80
VIII	588,77	588,77	588,77	606,43	606,43	618,56	618,56	618,56	637,12	637,12	649,86
IX	607,97	607,97	607,97	626,21	626,21	638,73	638,73	638,73	657,89	657,89	671,05
X	614,37	614,37	614,37	632,80	632,80	645,45	645,45	645,45	664,82	664,82	678,11
XI	639,97	639,97	639,97	659,17	659,17	672,35	672,35	672,35	692,52	692,52	706,37
XII	678,36	678,36	678,36	698,72	698,72	712,69	712,69	712,69	734,07	734,07	748,75
XIII	703,96	703,96	703,96	725,08	725,08	739,58	739,58	739,58	761,77	761,77	777,01
XIV	786,24	786,24	786,24	809,82	809,82	826,02	826,02	826,02	850,80	850,80	867,82
XV	806,36	806,36	806,36	830,55	830,55	847,16	847,16	847,16	872,57	872,57	890,03
XVI	844,76	844,76	844,76	870,10	870,10	887,50	887,50	887,50	914,12	914,12	932,41
XVII	895,95	895,95	895,95	922,83	922,83	941,29	941,29	941,29	969,53	969,53	988,92
XVIII	1.087,94	1.087,94	1.087,94	1.120,58	1.120,58	1.142,99	1.142,99	1.142,99	1.177,28	1.177,28	1.200,83
XIX	1.535,92	1.535,92	1.535,92	1.582,00	1.582,00	1.613,64	1.613,64	1.613,64	1.662,05	1.662,05	1.695,29
XX	4.206,22	4.206,22	4.206,22	4.332,40	4.332,40	4.419,05	4.419,05	4.419,05	4.551,62	4.551,62	4.642,65
XXI	7.577,20	7.577,20	7.577,20	7.804,51	7.804,51	7.960,61	7.960,61	7.960,61	8.199,42	8.199,42	8.363,41
XXII	5,12	5,12	5,12	5,27	5,27	5,38	5,38	5,38	5,54	5,54	5,65
XXIII	6,76	6,76	6,76	6,96	6,96	7,10	7,10	7,10	7,31	7,31	7,46

ANEXO IV

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

CARGO	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%	
Administrador	M	N	P	R	U	
Advogado	M	N	P	R	U	
Agente Administrativo	H	I	J	K	L	
Agente Comunitário de Saúde	E	F	H	J	K	(Redação dada pela Lei Complementar n
		~~G~~				
Agentes de Combate às Endemias	E	F	H	J	K	(Redação acrescida pela Lei Complement
Analista de Controle Interno	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6179/2(
Agente de Fiscalização	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Agente de Fiscalização Ensino Médio Remanescente	H	I	J	K	L	(Redação acrescida pela Lei Complement
Agente Sanitário	E	F	H	J	K	
Analista de Pessoal	H	I	J	K	L	
Analista de Recursos Humanos	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6179/2(
Analista de Sistema	L	O	Q	S	T	
Agente Municipal de Trânsito	H	I	J	K	L	(Redação acrescida pela Lei nº 6179/2(
Arquiteto	M	N	P	R	U	
Arquiteto/Urbanista	M	N	P	R	U	
Arquivista	L	O	Q	S	T	
Auditor Fiscal da Receita Municipal	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2(
Auxiliar Administrativo	E	F	G	H	K	
Auxiliar de Biblioteca	H	I	J	K	L	
Auxiliar de Cirurgião-Dentista	E	F	G	H	K	
Auxiliar de Saúde	E	F	G	H	J	
Auxiliar de Saúde Bucal	E	F	G	H	K	(Redação acrescida pela Lei Complement
Auxiliar de Saúde de PSF	K	K1	K2	K3	L	
Auxiliar de Serviços	A	B	C	D	E	
Auxiliar de Serviços Administrativos	E	F	H	J	K	(Redação acrescida pela Lei nº 5902/2(
Auxiliar Técnico de Enfermagem do Trabalho	E	F	G	H	J	(Redação acrescida pela Lei Complement
Assistente Social	M	N	P	R	U	
~~Bibliotecário~~	~~L~~	~~O~~	~~Q~~	~~T~~	~~U~~	(Cargo de bibliotecário excluído pela
Biólogo	L	O	Q	T	U	
Bucomaxilo Dor Orofacial com Especialização em Estomatologia	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Cadastrador Fiscal	H	I	J	K	L	
Cantineira	A	B	C	E	F	
Carpinteiro	B	D	E	F	G	
Cirurgião Dentista	M	N	P	R	U	
Coord.Criança Adolescente	L	O	Q	T	U	
Coordenador de Transporte Escolar	E	F	G	H	I	

Cuidador Escolar	E	F	G	H	K	(Redação acrescida pela Lei Complement
Cuidador do Sexo Masculino	E	F	G	H	K	(Redação acrescida pela Lei Complement
Desenhista	H	I	J	K	L	
Economista	M	N	P	R	U	
Educador Físico	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Educador Físico (modalidades: de Basquetebol; de Futebol de Campo; de Futsal; de Ginástica Olímpica; de Handebol; de Natação; de Voleibol)	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Eletricista	E	F	G	H	J	
Endondontista	M	N	P	R	U	
Enfermeiro	M	N	P	R	U	
Enfermeiro de PSF	M	N	P	R	U	
Enfermeiro NASF	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6179/2(
Engenheiro Ambiental	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2(
Engenheiro Civil	M	N	P	R	U	
Engenheiro Agrônomo	M	N	P	R	U	
Engenheiro Eletricista	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2(
Engenheiro de Seg.do Trabalho	M	N	P	R	U	
Engenheiro de Segurança do Trabalho 180 h	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Engenheiro de Produção	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2(
Engenheiro de Trânsito	M	N	P	R	U	
Engenheiro Sanitarista	M	N	P	R	U	
Farmacêutico/Bioquímico	M	N	P	R	U	
Farmacêutico	M	N	P	R	U	
Fiscal Ambiental	H	I	J	K	L	
Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2(
Fiscal de Posturas	H	I	J	K	L	
Fiscal de Trânsito	H	I	J	K	L	
Fiscal Sanitário	L	M	N	P	Q	
Fiscal Sanitário - formação em enfermagem	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em biomedicina	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em odontologia	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em farmácia	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em bioquímica	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em nutrição	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em engenharia civil	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em arquitetura	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement

Fiscal Sanitário - formação em biologia	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em medicina veterinária	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em engenharia de produção	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em engenharia de alimentos	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em agronomia	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em engenharia de segurança do trabalho	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Sanitário - formação em engenharia sanitária	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fiscal Tributário	M	N	P	R	U	(Redação dada pela Lei Complementar nº
~~Fiscal Tributário~~	~~H~~	~~I~~	~~J~~	~~K~~	~~L~~	
Fiscal Tributário Ensino Médio Remanescente	H	I	J	K	L	(Redação acrescida pela Lei Complement
Fisioterapeuta	M	P	R	S	U	
Fisioterapeuta NASF	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6179/2(
Fonoaudiólogo	M	P	R	S	U	
Geógrafo	M	N	P	R	U	
Incinerador de Lixo Hospitalar	H	I	J	K	L	
Instrutor Corte e Costura	B	D	E	F	G	
Instrutor de Arte Cênica	B	D	E	F	G	
Instrutor de Artesanato	B	D	E	F	G	
Instrutor de Basquetebol	L	O	Q	T	U	
Instrutor de Empreendimento em Geração de Renda	F	G	H	I	J	
Instrutor de Futebol Salão	L	O	Q	T	U	
Instrutor Ginástica Olímpica	L	O	Q	T	U	
Instrutor de Handebol	L	O	Q	T	U	
Instrutor de Informática	H	I	J	K	L	
Instrutor de Libras	E	G	H	I	J	
Instrutor de Manicure	B	D	E	F	G	
Instrutor de Marcenaria	B	D	E	F	G	
Instrutor de Natação	L	O	Q	T	U	
Instrutor de Voleibol	L	O	Q	T	U	
Interprete de Libras	B	D	E	F	G	
Jardineiro	B	D	E	F	G	
Jornalista	L	O	Q	T	U	
Marceneiro	B	D	E	F	G	
Mecânico	B	D	E	F	G	
Médico Angiologista	M	P	R	S	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Médico Clínico Geral	M	P	R	S	U	
Médico Cardiologista	M	P	R	S	U	
Médico Dermatologista	M	P	R	S	U	
Médico do Trabalho	M	P	R	S	U	

Médico do Trabalho 180 h	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Médico Gastroenterologista	M	P	R	S	U	
Médico Generalista Prog.Saúde	M	P	R	S	U	
Médico Ginecologista	M	P	R	S	U	
Médico Neurologista	M	P	R	S	U	
Médico Neuropediatra	M	P	R	S	U	
Médico Oftalmologista	M	P	R	S	U	
Médico Otorrinolaringologista	M	P	R	S	U	
Médico Pediatra	M	P	R	S	U	
Médico Pneumologista	M	P	R	S	U	
Médico Psiquiatra	M	P	R	S	U	
Médico Urologista	M	P	R	S	U	
Médico Ultrassonografista	M	P	R	S	U	
Médico Veterinário	M	P	R	S	U	
Motorista	B	D	E	F	G	
Nutricionista	M	P	R	S	U	
Operador de Máquinas	H	I	J	K	L	(Redação unificada pela Lei Complement
~~Operador de Máquinas Leves~~	~~B~~	~~D~~	~~E~~	~~F~~	~~G~~	(Cargo unificado e transformado em ope
~~Operador de Máquinas Pesadas~~	~~B~~	~~D~~	~~E~~	~~F~~	~~G~~	(Cargo unificado e transformado em ope
Odontopediatra	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Odontopediatra com Especialização em PNE	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Pedagogo Social	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Pedreiro	B	D	E	F	G	
Periodontista	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Complement
Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON	H	I	J	K	L	(Redação dada pela Lei nº 6113/2018)
Pintor	B	D	E	F	G	
Pintor Letrista	E	F	G	H	J	
Programador Computador	L	O	Q	T	U	
Psicólogo	M	P	R	S	U	
Psicólogo Escolar	M	P	R	S	U	
Redutor de Danos	H	I	J	K	L	
Segurança	E	F	G	H	J	
Serralheiro	B	D	E	F	G	
Serviços Gerais	A	B	C	D	E	
Supervisor de Redutor de Danos	M	P	R	S	U	
Supervisor Hospitalar	L	O	Q	T	U	
Supervisor T.Ser.Com.Avaliação	L	O	Q	T	U	
Técnico em Agropecuária	K	K1	K2	K3	L	
Técnico em Alimentos	K	K1	K2	K3	L	
Técnico Fiscal da Receita Municipal	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2(
Técnico em Enfermagem	E	F	G	H	J	(Redação acrescida pela Lei Complement

Técnico em Laboratório	K	K1	K2	K3	L	
Técnico em Seg. do Trabalho	K	K1	K2	K3	L	
Técnico de Segurança do Trabalho - 180 h	K	K1	K2	K3	L	(Redação acrescida pela Lei Complement
Técnico em Higiene Dentária	H	I	J	K	L	
Técnico em Raio X	H	I	J	K	L	
Técnico Químico/Piscinas	H	I	J	K	L	
Telefonista	E	F	G	H	J	
Terapeuta Ocupacional	L	O	Q	T	U	
Topógrafo	E	F	G	H	J	
~~Tratorista~~	~~B~~	~~D~~	~~E~~	~~F~~	~~G~~	(Cargo unificado e transformado em ope
Vigia	B	D	E	F	G	
Zelador	B	D	E	F	G	
Zelador de Estádio	B	D	E	F	G	

ANEXO IV-A

CLASSES DE ENQUADRAMENTO PARA FINS DE PROMOÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2013)

CARGO PÚBLICO	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%	
Procurador Municipal	M	N	P	R	U	(Redação acrescida pela Lei Compleme

Características das classes - Continuação do Anexo IV

Classes	Discriminação da classe.
A	Conclusão da 4ª série do ensino fundamental ou equivalente.
B	Conclusão da 4ª série do ensino fundamental ou equivalente + experiência comprovada.
C	Conclusão da 4ª série do ensino fundamental ou equivalente + cursos de capacitação com carga horária mínima de 40h.
D	Conclusão da 4ª série do ensino fundamental ou equivalente + experiência comprovada + cursos de capacitação, que somados não podem ser inferior a 60h.
E	Conclusão do ensino fundamental ou equivalente.
F	Conclusão do ensino fundamental ou equivalente + experiência comprovada.
G	Conclusão do ensino fundamental ou equivalente + experiência comprovada + cursos de capacitação, que somados não podem ser inferior a 120h, ou conclusão do ensino médio ou equivalente.
H	Conclusão do ensino médio.
I	Conclusão do ensino médio + experiência comprovada + 120h de cursos de capacitação.
J	Conclusão do ensino médio + experiência comprovada + curso técnico ou profissionalizante.
K	Conclusão do 2º grau técnico ou profissionalizante, ou conclusão de ensino superior.
K1	Conclusão do 2º grau técnico + cursos de capacitação de no mínimo 40h.
K2	Conclusão do 2º grau técnico + somatório de 120h de cursos de capacitação.
K3	Conclusão do 2º grau técnico + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
L	Conclusão do 3º grau ou nível superior
M	Conclusão do 3º grau ou nível superior + comprovação de inscrição e situação regular em entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais (Ex. CRM, CRC, etc).
N	Conclusão do 3º grau ou nível superior + comprovação de inscrição e situação regular em Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais (Ex: CRC, CRM, etc...) + somatório de 120h de cursos de capacitação pertinentes ao emprego público.
O	Conclusão do 3º grau ou nível superior + 120h de cursos de capacitação pertinentes ao emprego público.
P	Conclusão do 3º grau ou nível superior + comprovação de inscrição e situação regular em entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais (CRC, CRM, etc) + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
Q	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.
R	Conclusão do 3º grau ou nível superior + comprovação de inscrição e situação regular em entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais (Ex. CRC, CRM, etc) + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público + mestrado.
S	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público + mestrado + experiência comprovada.
T	Conclusão do 3º grau ou nível superior + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público + mestrado + doutorado.

	U	Conclusão do 3º grau ou nível superior + comprovação de inscrição e situação regular em entidades de fiscalização do exercício das profissões liberais + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público + mestrado + doutorado.

Observações:

1 - Fica facultado ao empregado público apresentar comprovante de conclusão de curso em nível de especialização nas classes R, S, T e U.

2 - Todos os cursos técnicos, os cursos profissionalizantes em nível de ensino médio, dos cursos de nível superior, pós-graduações, mestrados e doutorados têm que serem pertinentes ao emprego público que empregado estiver desempenhando. + especialização na área pertinente ao exercício do emprego público.

ANEXO V

TABELA DE NÍVEIS DE SALÁRIO

ANEXO VI - EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS	
1. Administrador	03		(01 cargo criado pela Lei nº 6065/2018)
	~~02~~		~~(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)~~
	~~01~~		
2. Advogado	16	06	(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 85/2013
	~~04~~	~~03~~	
3. Agente Administrativo	12	07	(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/201
	~~08~~	~~08~~	
4. Agente Comunitário de Saúde	145	70	(05 Cargos acrescidos pela Lei Complementar nº 103,
	~~140~~		(70 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013
	~~70~~		
4.1 Agente Comunitário de Saúde- PSF	70		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009)
Agente de Combate às Endemias	206	---|	(15 cargos criados pela Lei nº 5800/2016)
	~~191~~		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 103/2014)
Agente de Fiscalização	14	---|	(Transforma 14 Cargos de Cadastrador Fiscal em Agen
Agente Municipal de Trânsito	05		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
5. Agente Sanitário	140	120	
6. Agente Social	08	06	
7. Almoxarife	03	02	
8. Analista de Pessoal	05	05	
Analista de Recursos Humanos	04		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
9. Analista de Sistema	02	02	
Analista de Sistemas 180h	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Sistemas 120h	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Controle Interno, na especialidade de Direito.	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Controle Interno, na especialidade de Ciências Contábeis	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Analista de Controle Interno, na especialidade de Engenharia Civil	01		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Arquiteto	3	---|	(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
~~10. Arquiteto~~	~~03~~	~~03~~	
Arquiteto Urbanista	4	---|	(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
~~11. Arquiteto/Urbanista~~	~~02~~		
12. Arquivista	04	04	
13. Assistente Social	48	36	(Quantitativo de cargos alterado pela Lei nº 6179/2
	~~41~~		~~(Quantitativo de cargos alterado pela Lei Complemen~~
	~~38~~	~~18~~	~~(13 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2013~~
	~~25~~		
Assistente Social NASF	2		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Auditor Fiscal da Receita Municipal	07	---|	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)
Auxiliar Administrativo	112	---|	(Redação dada pela Lei nº 6113/2018)
~~14. Auxiliar Administrativo~~	~~107~~	~~75~~	~~(20 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~
	~~87~~		~~(12 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009~~
	~~75~~		
15. Auxiliar de Almoxarife	02	02	
16. Auxiliar de Biblioteca	08	06	
17. Auxiliar de Cirurgião Dentista	20	20	
18. Auxiliar de Enfermagem - PSF	23	13	(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/201
	~~13~~		
18.1 Auxiliar Técnico de Enfermagem do Trabalho	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)

Auxiliar de Saúde Bucal	41	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
19. Auxiliar de Saúde	100 ~~80~~	70	(20 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013
19.1 Auxiliar de Saúde - PSF	20		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009)
20. Auxiliar de Serviços	134 ~~130~~	130	(04 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201
Auxiliar de Serviços Administrativos	02		(Redação acrescida pela Lei nº 5902/2017)
~~21. Bibliotecário~~	~~01~~	~~-~~	(Cargo de bibliotecário excluído pela Lei nº 5994/
22. Biólogo	02 ~~01~~	01	(01 cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Bucomaxilo Dor Orofacial com especialização Especialização em Estomatologia	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
23. Cadastrador Fiscal	~~14~~	~~14~~	(Transforma 14 Cargos de Cadastrador Fiscal em Ager
24. Cantineira	96 ~~49~~ ~~47~~	47	(47 cargos criados pela Lei nº 6179/2019) ~~(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~
25. Carpinteiro	02		
26. Cirurgião Dentista	55	55	
~~27. Coordenador de Criança e Adolescente~~	~~05~~	~~05~~	(Excluído pela Lei Complementar nº 92/2013)
27.1 Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	05		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 92/2013)
28. Coordenador de Transporte Escolar	01	01	
29. Coordenador de Ensino	01	01	
Contator	01		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
30. Coveiro	35 ~~14~~ ~~10~~	07	(21 cargos criados pela Lei nº 6264/2020) (04 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
Cuidador Escolar	53 ~~1~~	-|	(52 cargos criados pela Lei nº 6264/2020) (Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Cuidador do Sexo Masculino	5	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
31. Desenhista	02	01	
32. Digitador	10	03	
33. Economista	01		
Educador Físico NASF	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
34. Eletricista	05	05	
35. Encarregado	16	16	
36. Endodontista	05 ~~03~~ ~~01~~		(Cargos criados pela Lei nº 6281/2020) ~~(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~
37. Enfermeiro	40 ~~25~~	16	(15 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013
38. Enfermeiro - ESF ~~Enfermeiro - PSF~~	29 ~~24~~ ~~22~~ 12	12	(Nomenclatura alterada e 02 cargos criados pela Lei ~~(02 cargos criados pela Lei nº 6065/2018)~~ ~~(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009~~
Enfermeiro NASF	1		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
Engenheiro Ambiental	1---		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
Engenheiro Agrônomo	1---		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
~~39. Engenheiro Agrônomo~~	~~01~~	~~01~~	
Engenheiro Civil	7---		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
~~40. Engenheiro Civil~~	~~06~~	~~06~~	
Engenheiro Eletricista	1---		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
Engenheiro de Produção	1---		(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)

Engenheiro de Segurança do Trabalho 120 h	2	---	(Redação acrescida pela Lei nº 6119/2018)
~~41. Engenheiro de Segurança do Trabalho~~	~~02~~	~~02~~	
Engenheiro de Segurança do Trabalho 180 h	1	---	(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
~~41.1 Engenheiro de Segurança do Trabalho – 180 horas~~	~~01~~	~~---~~	~~(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)~~
Engenheiro Sanitarista	1	---	(Redação dada pela Lei nº 6119/2018)
~~42. Engenheiro Sanitarista~~	~~01~~	~~01~~	
43. Farmacêutico/Bioquímico	03	03	
44. Farmacêutico	08 ~~06~~ ~~03~~	01	(02 cargos criados pela Lei nº 6065/2018) ~~(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~
45. Fiscal Ambiental	10	07	
46. Fiscal de Posturas	10	07	
47. Fiscal de Trânsito	07	03	
Fiscal do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	02	---	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)
48. Fiscal Tributário	13	---	(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)
~~48. Fiscal Tributário~~	~~13~~	~~13~~	
49. Fisioterapeuta	14 ~~10~~ 08	03	(04 cargos criados pela Lei nº 6179/2019) ~~(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~
Fisioterapeuta NASF	01		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
50. Fonoaudiólogo	10 ~~03~~	03	(07 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201
51. Geógrafo	03	01	
52. Incinerador de Lixo Hospitalar	02	02	
53. Inspetor Escolar	04 ~~02~~	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 108/201
54. Instrutor de Arte Cênica	02	02	
55. Instrutor de Artesanato	10	04	
56. Instrutor de Basquetebol	03	01	
57. Instrutor de Corte e Costura	05	04	
58. Instrutor de Empreendimento em Geração Renda	03	03	
59. Instrutor de Futebol de Campo	02	01	
60. Instrutor de Futebol de Salão	06	02	
61. Instrutor de Ginástica Olímpica	02	02	
62. Instrutor de Handebol	06		
63. Instrutor de Informática	04	04	
64. Instrutor de Libras	03 ~~01~~		(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 106/201
65. Instrutor de Manicure	03	02	
66. Instrutor de Marcenaria	01	01	
67. Instrutor de Natação	12	05	
68. Instrutor de Voleibol	03	03	
69. Intérprete de Libras	04 ~~01~~	01	(03 Cargos criados pela Lei Complementar nº 106/201
70. Jardineiro	22 ~~20~~	15	(02 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
71. Jornalista	01	01	
72. Marceneiro	04	04	

73. Mecânico	04	04	
Médico	06	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 5925/2017)
Médico Angiologista	5	-	(03 Cargos acrescida pela Lei nº 6494/2021)
	~~2~~		~~(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)~~
Médico Auditor	03	-	(Cargo Criado pela Lei nº 6494/2021)
74. Médico Cardiologista	05	03	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
	~~04~~		~~(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/2009)~~
	~~03~~		
Médico Cirurgião Geral	56	-	(54 Cargos acrescida pela Lei nº 6494/2021)
	~~2~~		~~(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)~~
75. Médico Clínico Geral	56	33	(09 Cargos criados pela Lei nº 6494/2021)
	~~47~~		~~(06 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)~~
	~~41~~		~~(06 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009)~~
	~~35~~		
Médico Clínicos Especialista em Saúde Mental	02	-	(Cargo Criado pela Lei nº 6494/2021)
Médico Endocrinologista	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
76. Médico Dermatologista	01		
77. Médico do Trabalho	01	01	
77.1 Médico do Trabalho - 180 horas	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
78. Médico Gastroenterologista	04	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/201
	~~02~~		
79. Médico Generalista - PSF	22	12	(04 Cargos extintos pela Lei Complementar nº 87/20
	~~26~~		~~(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009)~~
	~~16~~		~~(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009)~~
	~~12~~		
80. Médico Ginecologista	10	06	(02 Cargos acrescidos pela Lei nº 6494/2021)
	~~08~~		~~(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2009)~~
	~~06~~		
Médico Mastologista	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Médicos Infectologista	2	-	(Cargo Criado pela Lei nº 6494/2021)
Médico Nefrologista	1	-	(Cargo Criado pela Lei nº 6494/2021)
Médico Obstetra	1	-	(Cargo Criado pela Lei nº 6494/2021)
81. Médico Neurologista	04		(01 Cargo acrescido pela Lei nº 6494/2021)
	~~03~~		~~(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/2009)~~
	~~02~~		
82. Médico Neuropediatra	01		
83. Médico Oftalmologista	02		
84. Médico Ortopedista	05	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/201
	~~03~~		
85. Médico Otorrinolaringologista	02	01	(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016
	~~01~~		
86. Médico Pediatra	06	03	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
	~~05~~		~~(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/2009)~~
	~~04~~		
Médico Pediatra NASF	1		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
87. Médico Pneumologista	02	01	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
	~~01~~		
88. Médico Psiquiatra	11	04	(02 Cargos acrescida pela Lei nº 6494/2021)
	~~09~~		~~(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2013)~~
	~~05~~		
Médicos Generalista da Estratégia da Saúde da Família - 40 horas semanais	35		(Cargo Criado pela Lei nº 6494/2021)
89. Médico Radiologista	04	03	(01 Cargo acrescido pela Lei nº 6494/2021)
	~~03~~		
90. Médico Ultrassonografista	02	02	
91. Médico Urologista	05	04	(01 Cargo acrescido pela Lei nº 6494/2021)

	~~04~~		
Médicos Regulador	03	-	(Cargo Criado pela Lei nº 6494/2021)
92. Médico Veterinário	08 ~~02~~ ~~03~~	03	(Quantitativo de cargos alterado pela Lei nº 6179/2 ~~(01 cargo extinto pela Lei Complementar nº 127/2016~~
93. Motorista - Carteira B	38	38	
94. Motorista - Carteira C	08	08	
95. Motorista - Carteira D	09	09	
Motorista	95		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
96. Nutricionista	12 ~~08~~ ~~06~~ 03	03	(04 cargos criados pela Lei nº 6179/2019) ~~(02 cargos criados pela Lei nº 6065/2018)~~ ~~(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~
Nutricionista NASF	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
~~97. Office Boy~~	~~02~~	~~02~~	(Excluído pela Lei nº 5902/2017)
Odontopediatra	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Odontopediatra com Especialização em PNE	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Operador de Máquinas	28	---	(Cargo unificado pela Lei Complementar nº 120/2015)
~~98. Operador de Máquinas Pesadas~~	~~12~~	~~12~~	(Denominação unificada e 06 Cargos transformados em
~~99. Operador de Máquinas Leves~~	~~06~~	~~06~~	(Denominação unificada e 12 Cargos transformados em
100. Orientador Educacional	11 ~~09~~ ~~11~~	11	(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/20 ~~(02 Cargos excluídos pela Lei Complementar nº 108/2~~
100.1 Pedagogo Social	09 ~~08~~ ~~01~~		(01 cargo criado pela Lei nº 6179/2019) ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2015)~~ (Cargo criado pela Lei Complementar nº 86/2013)
101. Pedreiro	25	20	
Pesquisador do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	01	--	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)
102. Pintor	15	11	
103. Pintor Letrista	01	01	
104. Professor de Ensino Especial	03	03	
105. Professor de Ensino Profissionalizante	03	02	
106. Professor I	405 ~~395~~ ~~290~~	391 ~~289~~	(10 cargos criados pela Lei nº 6242/2019) (Nº de ca ~~(102 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/20~~
107. Professor II	94	130 ~~94~~	(Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
108. Programador de Computador	01	01	
109. Psicólogo	52 ~~40~~ ~~36~~ ~~25~~	30	(Quantitativo de cargos alterado pela Lei nº 6179/2 ~~(04 Cargos criados pela Lei nº 6065/2018)~~ ~~(11 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2013~~
110. Psicólogo Escolar	03	01	
Psicólogo NASF	02		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
111. Recepcionista	22 ~~20~~	14	(02 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
112. Recreadora	147 ~~128~~ ~~106~~ ~~96~~ ~~95~~	88	(19 cargos criados pela Lei nº 6242/2019) ~~(22 cargos criados pela Lei nº 5866/2017)~~ ~~(10 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~ ~~(01 cargos criado pela Lei Complementar nº 108/2014~~
113. Redutor de Danos à Saúde	16 ~~04~~	04	(12 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/20

114. Secretário Escolar	24 ~~10~~	10	(Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
115. Segurança	05	05	
116. Serralheiro	05	03	
117. Servente de Pedreiro	20	13	
118. Serviços Gerais	261 ~~107~~ ~~104~~	 104	(154 cargos criados pela Lei nº 6264/2020) (03 cargos criados pela Lei nº 6179/2019)
119. Supervisor de Ensino	40 ~~32~~	32	(Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
120. Supervisor de Redutor de Danos	01	01	
121. Supervisor Hospitalar	02	02	
122. Supervisor Tec. Serv. C. e Avaliação	05	02	
123. Técnico em Agropecuária	03	03	
124. Técnico em Alimentos	02	02	
Técnico em Enfermagem	143	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
125. Técnico em Farmácia	32 ~~04~~	02	(28 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201
126. Técnico em Higiene Dentária	02	02	
Técnico em Informática	04		(Cargo criado pela Lei nº 6179/2019)
127. Técnico em Laboratório	01	01	
128. Técnico em Raio X	09	09	
129. Técnico em Segurança do Trabalho	03	03	
129.1 Técnico em Segurança do Trabalho - 180 h	02		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
130. Técnico em Turismo	01	01	
Técnico Fiscal da Receita Municipal	07	---	(Redação acrescida pela Lei nº 6113/2018)
131. Técnico Químico/Piscinas	01	01	
132. Telefonista	11	11	
133. Terapeuta Ocupacional	05 ~~01~~	01	(04 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/20
134. Topógrafo	02	02	
~~135. Tratorista~~	~~10~~	~~05~~	(Denominação unificada e 10 Cargos transformados em
136. Vigia	131 ~~43~~ ~~36~~	 36	(88 cargos criados pela Lei nº 6264/2020) ~~(07 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201~~
137. Zelador	30	30	
138. Zelador de			
139. Procurador Municipal	07		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 85/2013)
140. Educador Físico	05 ~~02~~		(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/201 (Cargo criado pela Lei Complementar nº 86/2013)
140.1 Educador Físico na modalidade Basquetebol	03		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.2 Educador Físico na modalidade Futebol de Campo	02		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.3 Educador Físico na modalidade Futsal	06		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.4 Educador Físico na modalidade Ginástica Olímpica	02		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.5 Educador Físico na modalidade Handebol	06		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)

140.6 Educador Físico na modalidade Natação	12		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.7 Educador Físico na modalidade Voleibol	03		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
141. Fiscal Sanitário - formação em Enfermagem	03		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
142. Fiscal Sanitário - formação em Biomedicina	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
143. Fiscal Sanitário - formação em Odontologia	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
144. Fiscal Sanitário - formação em Farmácia	02 ~~01~~		(01 cargo criado pela Lei nº 6065/2018) (Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
145. Fiscal Sanitário - formação em Bioquímica	04		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
146. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia Civil	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
147. Fiscal Sanitário - formação em Arquitetura	02		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
148. Fiscal Sanitário - formação em Biologia	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
149. Fiscal Sanitário - formação em Medicina Veterinária	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
150. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Produção	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
151. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Alimentos	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
152. Fiscal Sanitário - formação em Agronomia	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
153. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Seg. do Trabalho	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
154. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia Sanitária	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/2013)
155. Supervisor Escolar	06		(Cargo(s) criados pela Lei nº 5866/2017)

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2667.

"AUTORIZA MELHORES SALÁRIOS À SERVIDORA MAURA LÚCIA SANTIAGO."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar à servidora MAURA LÚCIA SANTIAGO, o ocupante do cargo de encarregada, salários equivalentes aos do cargo de Advogado, previsto no Quadro de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de maio, de 1991, enquanto a mesma estiver atuando como advogada, a serviço do Departamento de Assistência Judiciária da Universidade Federal de Uberlândia, na cidade de Araguari.

Art. 2º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento do município as despesas com a execução da presente Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de junho de 1991.

Wanderlei Inácio
Prefeito Municipal

Ismael Naves de Oliveira
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2013

ADPF 279 / SP - SÃO PAULO
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 03/11/2021
Publicação: 14/02/2022
Órgão julgador: Tribunal Pleno

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-027 DIVULG 11-02-2022 PUBLIC 14-02-2022
Partes
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES E ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - APAMD
ADV.(A/S) : PEDRO TAVARES MALUF
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS ¿ ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
Ementa
EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.
Decisão
O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Nunes Marques. Falaram: pelo requerente, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República; pelo interessado Prefeito do Município de Diadema, o Dr. Fernando Marques Altero, Procurador do Município; pelo amicus curiae Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema - APAMD, o Dr. Pedro Tavares Maluf; pelo amicus curiae Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Bruno Arruda, Defensor Público Federal. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 3.11.2021.